



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de junho de 2020

nº 2123 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 23

Administração Pública Municipal Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 43

>>Concessão de Diárias Pág. 44



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3625/2018-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização (monitoramento cumprimento da DM 0221/2018-GCBAA)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DM-0089/2020-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BIOMA AMAZÔNIA. GOVERNANÇA AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

Tomou, pois, o Senhor Deus ao homem e o colocou no jardim do Éden para o cultivar e guardar.

Bíblia Sagrada: Gênesis 2:15

Versam os autos sobre a Auditoria de monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de astreintes) prolatada mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA e das recomendações consignadas nos dois Atos Recomendatórios Conjunto (Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares), oriundos dos Autos n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, quais sejam os TCE's de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão, com a atribuição de levantar dados e informações sobre a instituição de governança ambiental das áreas protegidas no Estado de Rondônia, num contexto maior do bioma Amazônia.

2. Impende registrar que hoje, **dia 1º de junho, tem início a Semana do Meio Ambiente**, efeméride dedicada à conscientização da população mundial sobre os temas ligados à preservação e conservação ambientais, tempo de se implantar medidas emergenciais para prevenir a degradação do meio ambiente.

3. Saliente-se que o **Dia Mundial do Meio Ambiente será comemorado no dia 5 de junho**, sexta-feira, data estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1972, durante a Conferência de Estocolmo, na Suécia, que teve como tema o Ambiente. A Organização das Nações Unidas buscou ampliar a atuação política e social voltada para a área ambiental, transformando as pessoas em agentes ativos da preservação e valorização do meio ambiente saudável às presentes e futuras gerações.

4. No Brasil a Semana Nacional do Meio Ambiente foi instituída por meio do Decreto

n. 86.028, de 27 de maio de 1981, que teve por finalidade promover a participação da comunidade nacional na preservação do patrimônio natural do País, dotado de imensuráveis e riquíssimos biomas.

5. Por oportuno, cabe registrar que a Amazônia brasileira, com 5,2 milhões de km², mais de 22 milhões de habitantes, com território equivalente a 42 importantes países europeus, com a maior reserva de terras aproveitáveis e jazidas minerais do planeta, que abriga a maior floresta tropical, a maior Bacia Hidrográfica, o maior rio, a mais rica fauna, a mais diversificada flora e o maior banco genético do mundo é uma das regiões mais cobiçadas da terra. Constata-se a grandeza desse importante bioma terrestre, no Mapa da Amazônia Legal no bojo da Pan-Amazônia.



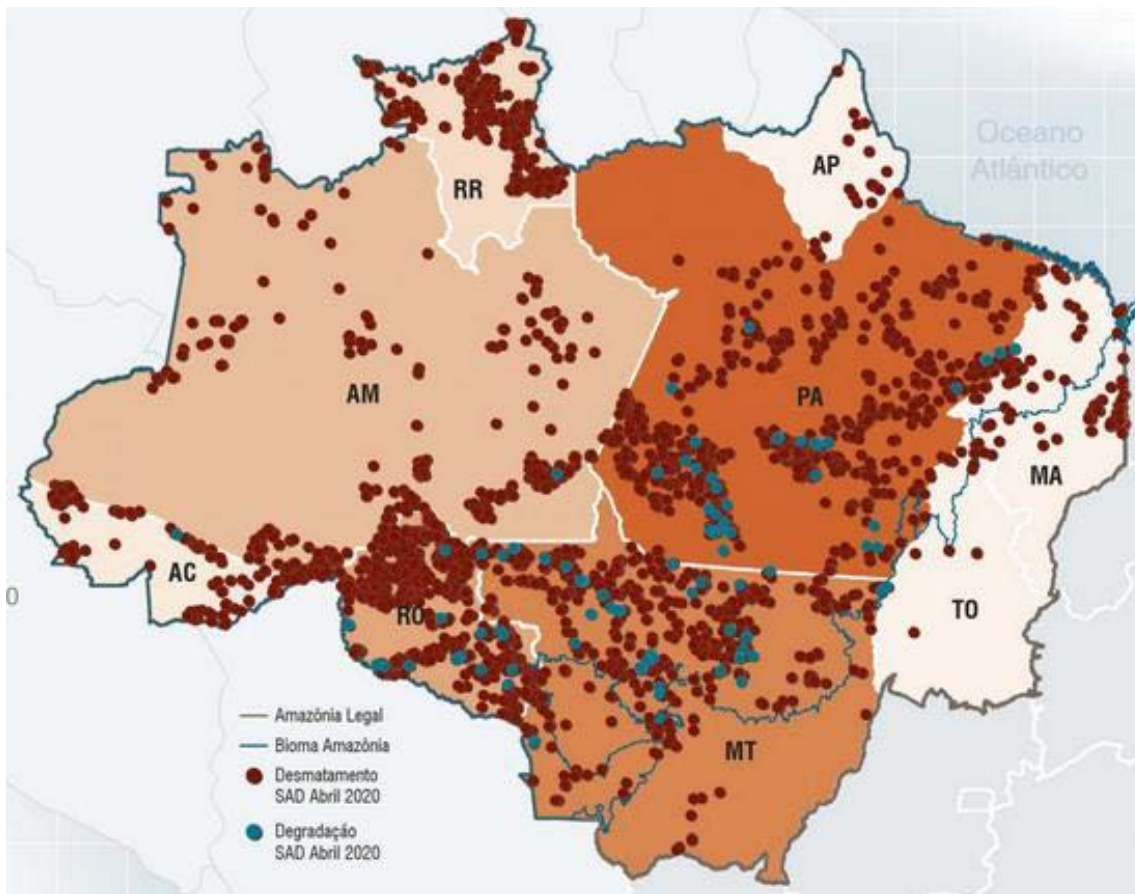
6. Considerando as notícias¹ [1] veiculadas no dia 19 de maio de 2020 relativas a dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon, que os índices registrados pelo Sistema de Alerta de Desmatamento - SAD, colocam o Estado de Rondônia com o segundo maior aumento de queimadas da Amazônia Legal, ficando atrás apenas do Pará que teve uma variação de 434% maior em seu volume de queimadas.

7. Por oportuno, em pesquisa realizada no site do Imazon² [2], verifica-se a geografia do desmatamento realizada por meio do Sistema de Alerta de Desmatamento relativo ao mês de abril de 2020, em índice elevado de 308%, conforme segue:

O desmatamento na Amazônia atingiu 529 km² em abril deste ano, um aumento de 171% em comparação com abril do ano passado. O total desmatado em abril é o maior dos últimos dez anos. Os dados são do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Imazon. A área desflorestada em abril é aproximadamente do tamanho da cidade de Porto Alegre. Responsável por 32% da área total desflorestada em abril, o Pará voltou ao topo do ranking dos estados que mais desmatam na região. Em seguida vem Mato Grosso (26%), Rondônia (19%), Amazonas (18%), Roraima (4%) e Acre (1%).

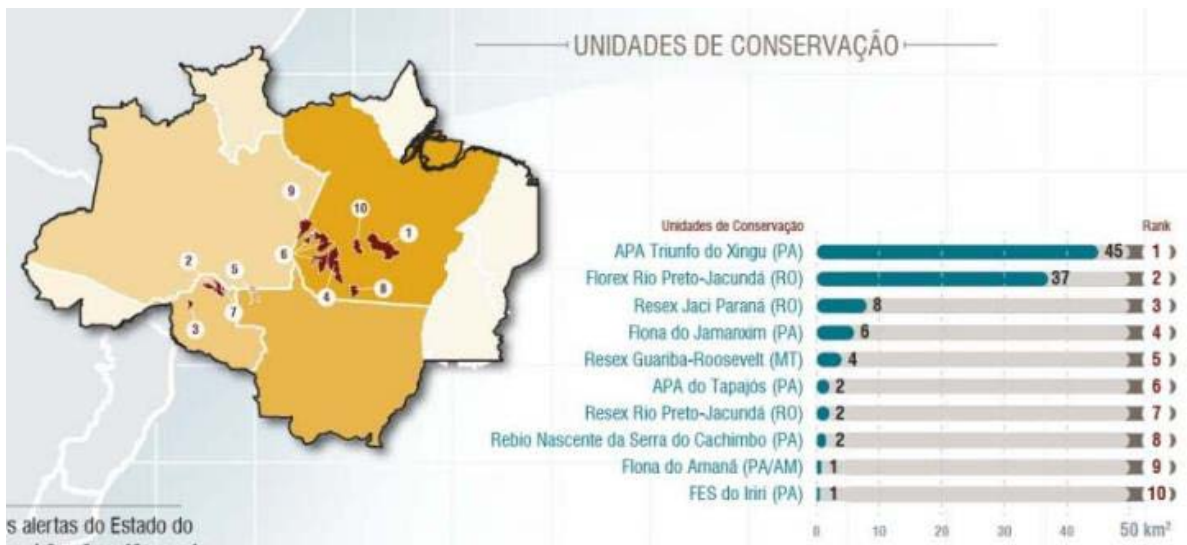
Ainda de acordo com o sistema de monitoramento do Imazon, somente dez municípios foram responsáveis por mais da metade do desmatamento na Amazônia em abril. Altamira e São Félix do Xingu, no Pará, e Apuí, no Amazonas, ocupam o topo dessa lista. Dos dez municípios dessa lista, nove estão na lista de municípios prioritários do Ministério do Meio Ambiente.

Os satélites registraram ainda a devastação da floresta em Terras Indígenas na Amazônia. No ranking das TIs mais desmatadas, duas estão ainda na lista das mais vulneráveis para o coronavírus, segundo levantamento feito pelo Instituto Socioambiental, que desenvolveu uma plataforma de monitoramento da Covid-19 e os Povos Indígenas. Entre elas, a TI Yanomami, localizada entre Roraima e Amazonas, que, de acordo com o SAD, foi a segunda com maior área desmatada no mês de abril deste ano. De acordo com a Funai, já foram confirmados mais de 350 casos de Covid-19 em indígenas no Brasil, mais de 20 somente no Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) Yanomami.



¹ <https://rondoniao vivo.com/noticia/geral/2020/05/19/queimadas-incendios-na-floresta-amazonica-aumentam-308pct-em-ro-aponta-instituto.html>

² <https://imazon.org.br/imprensa/abril-registra-recorde-de-desmatamento-na-amazonia-nos-ultimos-dez-anos-mostrasi sistema-de-monitoramento-do-imazon/>.



s alertas do Estado do



Estado	DESMATAMENTO			DEGRADAÇÃO		
	Abr 2019 (km²)	Abr 2020 (km²)	Variação (%)	Ago 2018 a Abr 2019 (km²)	Ago 2019 a Abr 2020 (km²)	Variação (%)
Acre	2	6	200	124	255	106
Amazonas	59	96	63	353	527	49
Mato Grosso	60	135	125	502	638	27
Pará	32	171	434	787	1820	131
Rondônia	24	98	308	287	491	71
Roraima	18	20	11	115	158	37
Tocantins	-	2	-	-	10	-
Amapá	-	1	-	1	19	1800
Maranhão*	-	7	-	-	104	-
TOTAL	195	529	171	2169	3918	81

Estado	DESMATAMENTO			DEGRADAÇÃO		
	Abr 2019 (km²)	Abr 2020 (km²)	Variação (%)	Ago 2018 a Abr 2019 (km²)	Ago 2019 a Abr 2020 (km²)	Variação (%)
Acre	-	-	-	-	-	-
Amazonas	2	-	-	14	-	-
Mato Grosso	7	48	586	316	1995	531
Pará	1	10	900	71	781	1000
Rondônia	4	4	-	16	296	1750
Roraima	88	-	-	104	-	-
Tocantins	-	-	-	-	-	-
Amapá	-	-	-	-	-	-
Maranhão*	-	-	-	-	-	-
TOTAL	102	62	-	521	3072	490

PROPORÇÃO DE DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO POR ESTADO

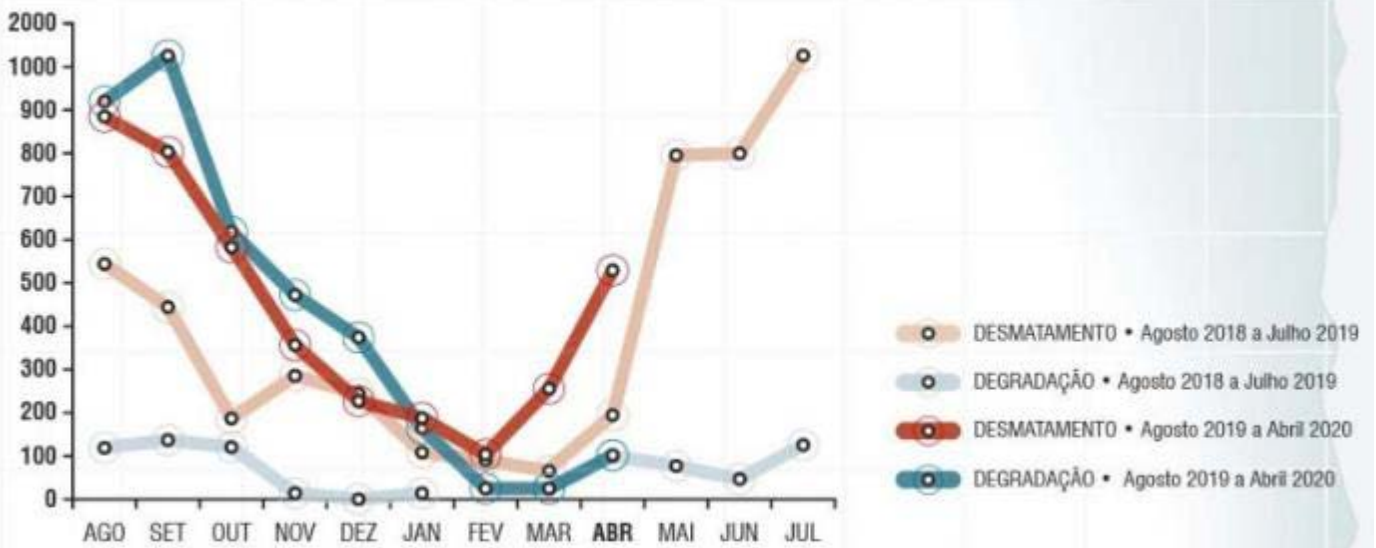
DESMATAMENTO ABRIL DE 2020



DEGRADAÇÃO ABRIL DE 2020

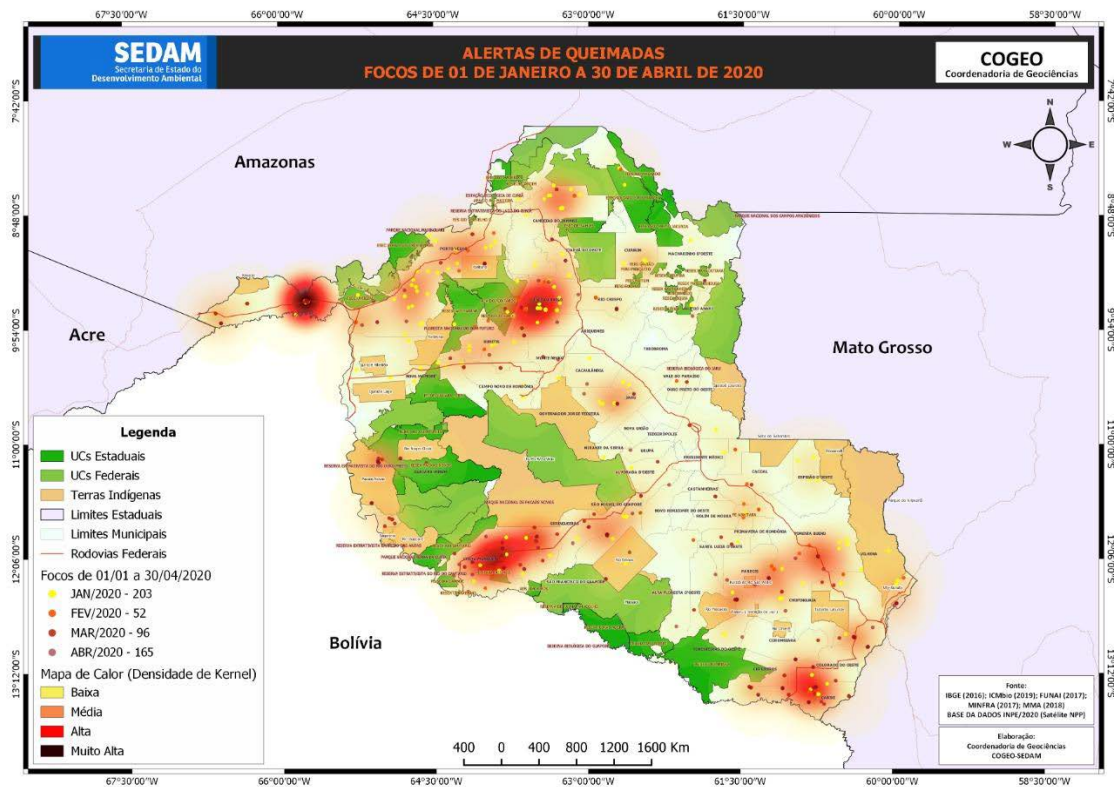


EVOLUÇÃO DO DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO NA AMAZÔNIA

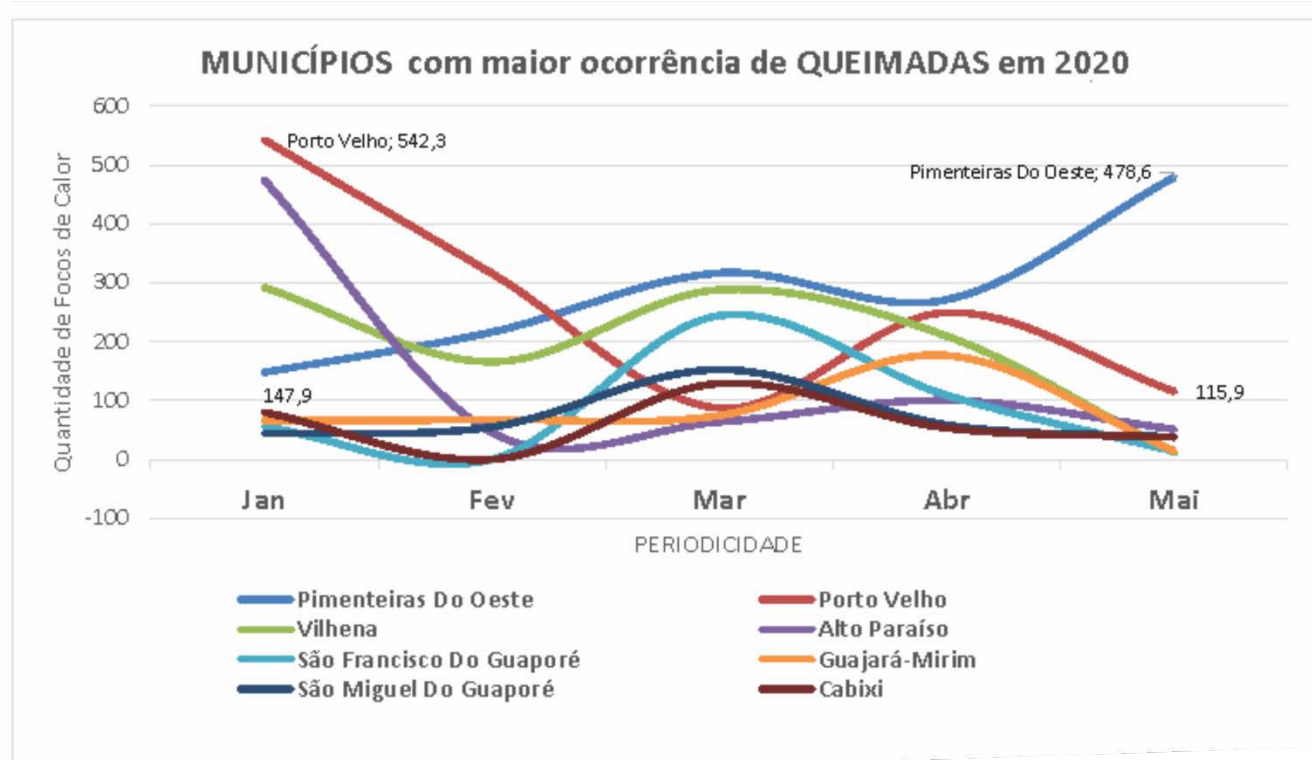
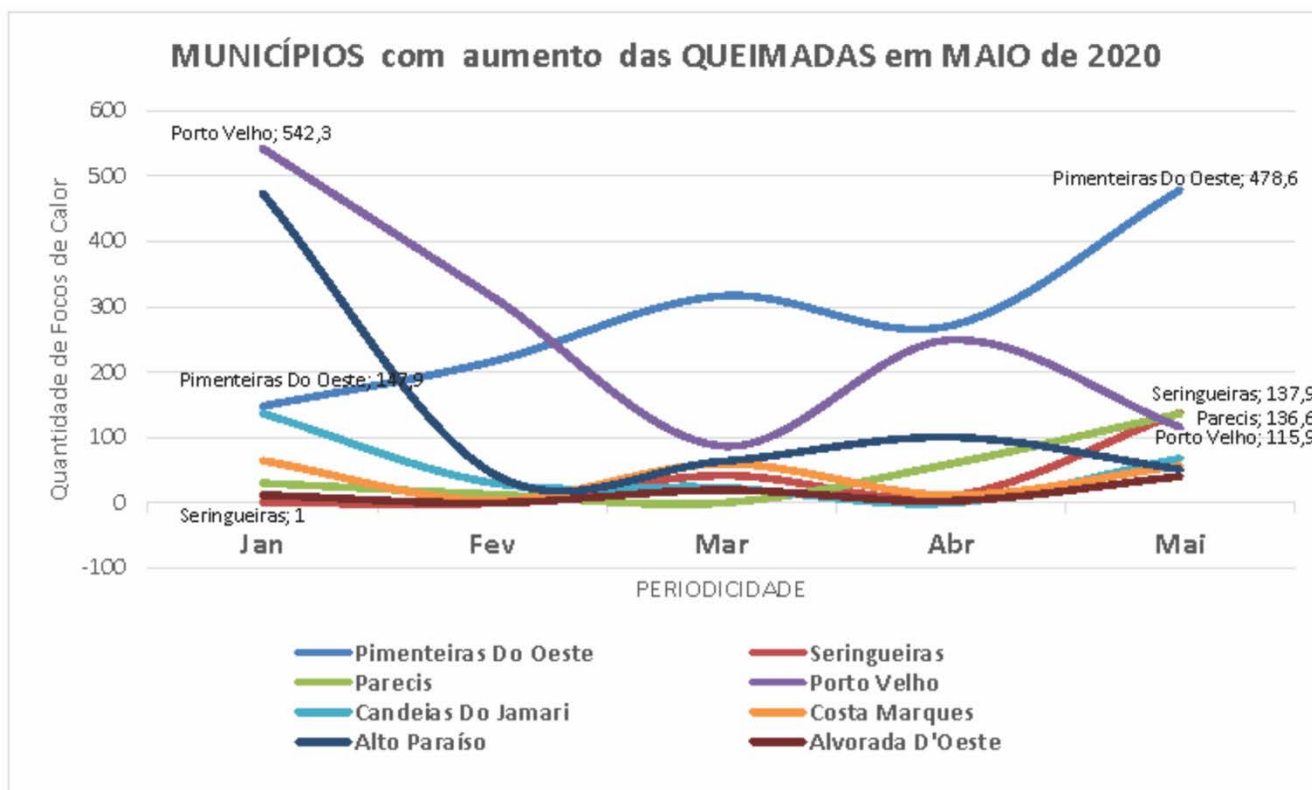


Link para download dos dados: <https://imazongeo.org.br/#/>

8. A análise do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon revelou que, em abril de 2020, a maioria 60% (sessenta por cento) do desmatamento ocorreu em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse, inclusive nas imediações de áreas de preservação. Impende registrar que nas Unidades de Conservação Ambiental o índice foi de 22% (vinte e dois por cento), nos Assentamentos 15% (quinze por cento) e nas Terras Indígenas 3% (três por cento).
9. No Estado de Rondônia, os Municípios críticos são Porto Velho, Candeias do Jamari e Cujubim; o Assentamento com maior índice é o PAD Marechal Dutra; as Unidades de Conservação que registraram maiores índices de desmatamento foram a Florex Rio Preto-Jacundá (segundo lugar no ranking), Resex Jaci Paraná (terceiro lugar no ranking) e Resex Rio Preto-Jacundá (sétima no ranking); a Terra Indígena mais afetada foi a Karipuna (sexta no ranking).
10. Referidos registros demonstraram que 529 quilômetros quadrados foram desmatados na Amazônia Legal, resultando no aumento de 171% (cento e setenta e um por cento) em relação a abril de 2019. O Estado de Rondônia teve o índice de aumento correspondente a 19% (dezenove por cento).
11. As florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 62 quilômetros, o que representou redução de 39% em relação a abril de 2019. Sendo que o índice de degradação detectado no Estado de Rondônia representou 7% (sete por cento).
12. Como se vê, embora, as notícias [3] publicadas no dia 19 de maio de 2020, cuja título denominasse “*QUEIMADAS: Incêndios na floresta amazônica aumentam 308% em RO, aponta instituto. Já em quilômetros quadrados queimados de floresta, Rondônia ocupa a terceira colocação no acumulado dos últimos 12 meses*”, na verdade, trata-se da geografia do desmatamento. Contudo, referidos fatos demonstram que os primeiros passos (derrubadas) para as queimadas estão sendo dados a passos largos.
13. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia é responsável pela formulação e o acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, promoção e valorização socioambiental, conservação da biodiversidade, na busca do ponto de equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, além das atribuições específicas constantes do SEUC, integra sua estrutura organizacional a Coordenadoria de Unidades de Conservação que é responsável pela gestão das Unidades de Conservação estaduais.
14. Dentre as competências da referida Coordenadoria, destaca-se a participação na formulação de políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental, coordenar a elaboração e a execução de estudos, planos, programas, contratos, convênios e projetos das UCs; promover as interações entre as gerências das Unidades de Conservação; estabelecer procedimentos para tramitação, aplicação e gestão dos recursos oriundos de compensação ambiental; exercer outras competências relativas à natureza do órgão.
15. O mapa de alertas de queimadas elaborado pela Coordenadoria de Geociência da SEDAM demonstra que os Municípios de Porto Velho, Pimenteiras do Oeste e Vilhena registram maior quantidade de focos de calor no período de 1º de janeiro a abril de 2020, veja-se:



<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/05/19/queimadas-incendios-na-floresta-amazonica-aumentam-308pct-em-ro-aponta-instituto.html>



Fonte: dados do INPE e gráficos elaborados pela SGCE-TCE-RO.

16. Ainda, o monitoramento de dados acerca dos focos de queimadas registrados nos Municípios do Estado de Rondônia no período de janeiro a maio de 2020 e que se repetem ano a ano, com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro, está sendo objeto de análise pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, a partir dos dados registrados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), elaborou a seguinte tabela:

ACOMPANHAMENTO MENSAL - 2020						
MUNICÍPIOS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	TOTAL
Pimenteiras Do Oeste	147,9	216,2	316,5	271,2	478,6	1.430
Porto Velho	542,3	315,9	87,2	249,2	115,9	1.311
Vilhena	291,8	165,8	288	209,6	11,1	966
Alto Paraíso	473,8	45,9	63,5	100,5	51,3	735
São Francisco Do Guaporé	55,5	0	244	109,1	14	423
Guajará-Mirim	66	67,6	74,4	176,6	15	400
São Miguel Do Guaporé	43,8	55,1	152,5	58,9	37,8	348
Cabixi	80,2	0	128,9	53,5	37,5	300
Pimenta Bueno	95,9	77,4	34,2	74,7	1,5	284
Candeias Do Jamari	137	30,8	23,5	0	68,2	260
Parecis	30,2	13,2	0	59,9	136,6	240
Cerejeiras	69,4	85,2	24,1	36,3	0	215
Costa Marques	64,7	3,6	59,7	12	56,7	197
Seringueiras	1	0	41,9	10	137,9	191
Chupinguaia	22,6	15,4	23,2	107,6	21,5	190
Corumbiara	13,6	68,3	34,4	26,1	19,9	162
Cujubim	98,7	0	0	24,4	0	123
Itapuã Do Oeste	70,8	0	0	32,6	0	103
Machadinho D'Oeste	69	18,6	0	9	0	97
Nova Mamoré	51,8	0	9,1	0	23	84
Alvorada D'Oeste	12,2	0	19,7	3,1	40,5	76
Monte Negro	26,3	12,2	8,7	10,3	14,4	72
Espigão D'Oeste	47,4	0	0	16,6	0	64
Alto Alegre dos Parecis	13,1	6,8	17,9	20,3	0	58
Ariquemes	24,9	0	0	19,3	10,5	55
Jaru	36	0	0	9,6	8	54
Buritis	28,7	17,5	4,8	0,9	1,4	53
Cacoal	0	7,7	8,2	34,4	0	50
Ji-Paraná	28	0	15,2	0	0	43
Governador Jorge Teixeira	23,7	0	0	17,9	0,2	42
Santa Luzia D'Oeste	1,5	0	7,5	0	22,7	32
Colorado do Oeste	0	0	28,6	0	0	29
Alta Floresta D'Oeste	0	4,8	0	22,5	0	27
Rio Crespo	0	1,2	0	25,2	0	26
Castanheiras	0	16,7	0	1,3	7	25
Presidente Médici	3,2	0	0	9,4	4,5	17
Campo Novo De Rondônia	7,1	0	0	0	9,8	17
Vale Do Paraíso	0	6	3,7	0	6,7	16
Novo Horizonte Do Oeste	0	11,7	0	0	0	12
Cacaulândia	2,9	0	0	3,8	4,1	11
Rolim De Moura	0	0	9,7	0	0	10
São Felipe D'Oeste	0	8,7	0	0	0	9
Ministro Andreazza	0	8,1	0	0	0	8
Theobroma	0	7,8	0	0	0	8
Mirante da Serra	2,3	0	0	0	3,4	6
Urupá	0	0	0	4,6	0	5
Vale Do Anari	0	0	0	0,7	3,1	4
Nova Brasilândia D'Oeste	0	0	0	0	0	-
Nova União	0	0	0	0	0	-
Ouro Preto Do Oeste	0	0	0	0	0	-
Primavera De Rondônia	0	0	0	0	0	-
Teixeirópolis	0	0	0	0	0	-
TOTAL	2.683,3	1.288,2	1.729,1	1.821,1	1.362,8	8.885

Fonte: dados do INPE e gráficos elaborados pela SGCE-TCE-RO.

17. As fotografias abaixo registram o entardecer e o amanhecer, respectivamente, na cidade de Porto Velho, a primeira demonstra fumaças decorrentes do fogo ateado nos quintais, praxe diária e degradante, nos finais de tarde, pelos proprietários dos lotes localizados na Vila Candelária, às margens do Rio Madeira; a segunda mostra a cidade, mesmo com os raios do sol brilhante, já bastante coberta pela fumaça na manhã do último dia 30 de maio de 2020. Esses focos de fumaça dão os primeiros sinais de poluição do ar, sinalizando o que está por vir, se não forem tomadas medidas de prevenção e precaução a tempo e modo por todos os stakeholders multiníveis públicos e privados que devem atuar nas questões ambientais.



Foto: assessoria GCBA



Foto: assessoria GCBA

18. Como visto, os dados revelam que existe inoperância e falta de controle preventivo dos Órgãos ambientais, em consequência as derrubadas e as queimadas, que se repetem ano a ano, estão ocorrendo e tendem a se intensificarem no período de estiagem que se aproxima, as quais se apresentam sob diversas modalidades de operações, como: queimadas após derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens; queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal.

19. Deste modo, diante do perigo iminente de ocorrer a intensificação dos casos de COVID-19 ante a poluição do ar que normalmente já provocam doenças respiratórias, cabe aos Órgãos e autoridades competentes ambientais e sanitárias o dever de adotarem as medidas necessárias visando obstar quaisquer ações que venham a provocar queimadas, ainda alertar a população, com a urgência que o caso requer, por meio de mídias o bastante, sobre os riscos de se atear fogo em fundos e frentes de quintais gerando fumaça, incomodando os vizinhos com a poluição do ar, bem como compelindo os proprietários dos imóveis lideiros a denunciarem sob pena de responderem por omissão, pois além de ser danosa à saúde é criminosa a prática de realizar queimadas, mesmo que seja em quintal de propriedade particular, pois constitui ato proibido pelo Código de Postura do respectivos Municípios.

20. Nos anos de 2017/18, o que se repetiu em 2019, dada a grave situação de degradação ambiental, provocadas pelas queimadas no Estado de Rondônia, bem como considerando o período de estiagem (junho, julho e agosto) e a queda dos níveis de umidade relativa do ar que ocorre todos os anos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando contribuir para o combate aos focos de calor, recomendou às Prefeituras e Secretarias de Meio Ambiente que adotassem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos municípios e informassem a esta Corte as medidas adotadas e/ou planejadas para esse fim, o que se fez por meio do Ofício Circular n. 23/2018-GAPRES-TCE-RO, da lavra do Eminentíssimo Presidente Edilson de Sousa Silva, à época, dirigido à SEDAM e aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais.

21. A Constituição Federal incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

22. Nesse contexto, não se olvide que o Poder Público deve promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como promover as medidas necessárias para combater as condutas e atividades lesivas - incluindo as queimadas - estando os infratores sujeitos às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

23. Destarte, ante a necessidade de os Órgãos e autoridades ambientais, nos termos de suas atribuições constitucionalmente previstas, adotarem medidas urgentes visando conter os desmatamentos ilegais e as queimadas em curso, que tendem a aumentarem no período de estiagem que se aproxima, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, intensificar os casos de COVID-19, que se faz necessário proceder à reiteração das recomendações aos gestores para que implementem as ações contidas nos **Atos Recomendatórios Conjuntos**, realizados nos exercícios de 2018 e 2019, celebrados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

24. Ainda, diante do quadro preocupante que demonstra de modo evidente a ausência de Governança e de efetiva atuação integradas dos Órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, que em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e do próprio Governo do Estado (Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020), ressalta-se que é dever de todos, em especial nesse momento de calamidade pública decorrente da Pandemia por COVID-19, dispor de medidas a fim de prevenir o agravamento da doença, e de outras enfermidades respiratórias, sendo este o objetivo da prolação da presente Decisão, por esta Relatoria, a tempo e modo, com base em preceitos Constitucionais, Infraconstitucionais e Regimentais.

25. *Ex positis*, decido:

I - REITERAR, via ofício, ao **Governo do Estado de Rondônia**, à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, aos **Controles Internos dos órgãos Estaduais** (SEDAM e CGE) e **Municipais**, aos **Entes Municipais** e **Secretarias Municipais do Meio Ambiente** ou quem legalmente detenha tais atribuições, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que implementem de modo efetivo as ações contidas nos **ATOS RECOMENDATÓRIOS CONJUNTOS**, celebrados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, visando minimizar e cessar os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, decorrentes de derrubadas ilícitas, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, nesse período pandêmico, podem intensificar os casos de COVID-19 ante a poluição do ar que provocam doenças respiratórias, sob pena de responsabilização na forma da legislação vigente por falta de ações preventivas, visando proteger o meio ambiente e a saúde da população.

II - DETERMINAR aos atuais **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira; ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (em razão do período pandêmico) e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto** ou quem lhes substituam legalmente, que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações a esta Corte dando ciência sobre as providências adotadas e/ou planejadas quanto a execução das ações contidas no **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**, inclusive imbricadamente com órgãos multiníveis (federais e estaduais) e Secretarias Ambientais dos Municípios, independente das nomenclaturas dos órgãos competentes utilizadas localmente, visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina de modo pessoal e individualizado os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), **objetivando** combater o número de desmatamento e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (inclusive as Unidades de Conservação que estão *sub judice*), com o fito de prevenir e precitar a intensificação da contaminação por COVID-19, otimizando os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar, na espécie, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR, via ofício, aos **Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente e Secretários de Saúde dos Municípios de Alto Paraíso**, Senhora Helma Santana Amorim; **Ariquemes**, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; **Buritis**, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira; **Cacaulândia**, Senhor Edir Alquieri; **Campo Novo de Rondônia**, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira; **Cujubim**, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira e **Machadinho do Oeste**, Senhor Eliomar Patrício que, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresentem o **Plano de Ação local** com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas urgentes a serem tomadas no sentido de combater o desmatamento ilegal e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente, com o fito de prevenir e precitar a intensificação da contaminação por COVID-19, otimizando os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, de modo a serem articulados em consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL** elaborado pela SEDAM.

IV - DETERMINAR, via ofício, aos Controladores Internos dos Municípios Porto Velho, Candeias do Jamari, de Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento à legislação ambiental, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis, em autos apartados.

V – RECOMENDAR, via ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Elias Rezende de Oliveira** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, a tempo e modo, as providências necessárias ao acompanhamento das medidas que vêm sendo empreendidas, bem como atue de modo

integrado e harmônico na elaboração dos **Planos Municipais** de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente, de modo a serem articulados em consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**.

VI - RECOMENDAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou quem lhe substitua, que proceda necessária admoestação ao titular da Sedam e seus dirigentes para que cumpram as determinações e recomendações expendidas nesta decisão, e à Controladoria-Geral do Estado e demais Órgãos de Controle Interno envolvidos para que acompanhem e relatem o seu cumprimento.

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

7.1 - Cientifique os Órgãos e as Autoridades Públicas descritas nos itens I, II, III, IV e V, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado;

7.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do teor desta decisão, os demais Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Rondônia e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente e Secretários de Saúde, não elencados no item III.

7.3 - Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao **Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte, Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto**;

7.4 - Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Eminentíssimos Conselheiros e

Conselheiros-Substitutos Relatores dos demais Municípios, para a adoção das providências que julgarem necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*;

7.5 - Cientifique, via ofício, ao **Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite** e Intime o **Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, do teor desta decisão;

7.6 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta *decisum*, às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

7.6.1 - Ministério do Meio Ambiente;

7.6.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;

7.6.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

7.6.4 - Ministério da Defesa;

7.6.5 - Exército Brasileiro;

7.6.6 - Comando Militar da Amazônia;

7.6.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;

7.6.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

7.6.9 - Marinha do Brasil;

7.6.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;

7.6.11 - Força Aérea Brasileira;

7.6.12 - Base Aérea de Porto Velho;

7.6.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

7.6.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

7.6.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;

7.6.16 - Tribunal de Contas da União;

7.6.17 - Ministério Público Federal;

- 7.6.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 7.6.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;
- 7.6.20 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;
- 7.6.21 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 7.6.22 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 7.6.23 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 7.6.24 - Controladoria Geral do Estado;
- 7.6.25 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;
- 7.6.26 - Controladoria Interna da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- 7.6.27 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 7.6.28 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 7.6.29 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 7.6.30 - Secretaria de Estado da Educação;
- 7.6.31 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- 7.6.32 - Superintendência Estadual de Turismo;
- 7.6.33 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- 7.6.34 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- 7.6.35 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;
- 7.7 - Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- 7.8 - Após, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para as providências de sua alçada, no tocante a este procedimento fiscalizatório, conclusos, retornem a esta relatoria para posteriores deliberações.

Porto Velho (RO), 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03767/15/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Fiscalização de Atose Contratos
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO – Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO 257, Trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5º BEC), com extensão de 11,22Km, no Município de Ariquemes/RO
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA)
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-75) – Ex-Diretor Geral do DER-RO
 Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER-RO
 Isequiel Neiva de Carvalho – (CPF: 315.682.702-91) Ex-Diretor Geral do DER-RO

ErasmO Meirelese Sá (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO
 Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal do Contrato
 Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53) – Fiscal do Contrato
 E.J. Construtora Eireli – Me (CNPJ: 10.576.469/0001-24), empresa Contratada
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR:

DM/DDR nº 0095/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FUNDO PARA A INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FHITA. CONTRATO Nº 057/14/FHITA. CONTRUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ NA RODOVIA R0-257 COM EXTENSÃO DE 11,22KM NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. **CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM FAVOR DA EMPRESA CONTRATADA. OMISSÃO NA APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL EM NOVOS ITENS DA LICITAÇÃO EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. INADEQUAÇÃO NO PAGAMENTO DE BDI À MAIOR E RECOLHIMENTO DE ISSQN ABAIXO DO PREVISTO EM LEI COM REPERCUSÃO DANOSA AO ERÁRIO. DEIXAR DE DEFINIR RESPONSABILIDADE NESTA OPORTUNIDADE DADO A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DA TCE. DETERMINAÇÃO.**

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade da execução das despesas do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FHITA) – gerenciado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) – e a empresa E.J. Construtora Eireli – Me (CNPJ: 10.576.469/0001-24), que tem por objeto a “Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, Trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 – Lote 4, com extensão de 11,22Km, no município de Ariquemes/RO”.

Após a transcorrência da devida marcha processual, em derradeira análise a unidade técnica emitiu relatório complementar de instrução (ID 860182) no seguinte sentido:

4.1. De responsabilidade de Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO:

- a) Por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, desrespeito ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, conforme relatado no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;
- b) Por não aplicar sanções aos atrasos ocasionados pela contratada, desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea “a” e “d”, do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, conforme descrito no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;

4.2. De responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, e a Empresa E. J. Construtora Ltda:

- a) Por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto nos parágrafos 11 a 28 deste Relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor ErasmO Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO:

- a) Por não atender às determinações expostas nas alíneas b, c e d, do item III, da Decisão DM-GCVCS-TC 00054/2019, inobservando o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, conforme exposto nos parágrafos 32 a 34 deste relatório.

Ainda cuidou a unidade técnica de emitir a seguinte nota de encaminhamento:

I – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar 154/96, em razão da permanência das irregularidades, conforme exposto em análise técnica anterior;

II - Aplicação de multa ao responsável arrolado no subitem 4.3 deste relatório, nos termos do inciso IV, do art. 55, da mesma lei;

III – Determinar aos responsáveis citados no subitem 4.2 desta análise, para que apresentem documentos comprobatórios do efetivo estorno do valor de **R\$ 30.643,81** (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em razão do exposto nos parágrafos 11 a 28 deste relato, sob pena, em caso de não cumprimento, de aplicação da penalidade disposta no inciso IV, art. 55, da Lei Complementar n. 154/96 e instauração de tomada de contas especial;

IV – Solicitar ao DER/RO, que envie a este Tribunal de Contas todas as medições, realizadas depois da 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, devendo esta ser remetida à SGCE para análise da viabilidade da continuidade da fiscalização, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 0206/2020-GPEPSO, exarado pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID882671) ao examinar o procedimento ofertou duas possibilidades para o deslinde da questão, consubstanciadas nos seguintes argumentos:

I – Determinar o retorno dos autos à Equipe de Controle Externo para calcular a exata medida do dano causado pelo pagamento a maior feito pelo DER-RO à contratada, por intermédio de BDI para recolhimento do ISS, adotando-se com tal fim, a metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo para cálculo do provável dano ocorrido até a 8ª medição, com a identificação dos agentes responsáveis, inclusive, pelo sobrepreço pago em virtude da omissão de aplicação do desconto global sobre os itens referente ao 1º Termo Aditivo no valor de R\$30.643,81.

II – Sejam os autos convertidos em TCE em face dos indícios de dano ao erário no valor inicial mínimo de R\$128.813,90, causado em parte pela omissão de aplicação do desconto global da licitação nos preços dos itens incluídos via 1º Termo Aditivo (R\$30.643,81) e em parte pelos pagamentos feitos pelo DER-RO à empresa Contratada até a 5ª medição, por intermédio de BDI, de valores para o recolhimento de ISS (R\$98.070,09).

Em síntese são as informações necessárias para decidir.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II, do art. 19, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução 252/2017/TCE-RO, a Conversão em Tomada de Contas é atribuição do Relator dos autos, bastando, fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Assim, cumpre examinar os requisitos de admissibilidade do presente expediente, bem como se as irregularidades cometidas têm potencial lesividade a fim de ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, consoante propõe o Ministério Público de Contas, no item II, do Parecer nº 0206/2020-GPEPSO.

Relativamente a proposta citada pelo MPC, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, cujo exercício se fundamenta no artigo 61, do Regimento Interno do Tribunal de Contas que visa assegurar a Corte a fiscalização dos atos que resulte receita ou despesas. Portanto, satisfeito os requisitos de admissibilidade, devendo o expediente ser conhecido.

Em relação ao mérito, verifica-se inconformidade no pagamento efetuado pelo DER-RO em favor da empresa E.J. Construtora Eireli – ME, na ordem de **R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, em decorrência da inaplicabilidade do desconto global da licitação, especificamente dos itens incluídos no 1º Termo Aditivo, em afronta ao entendimento jurisprudencial, a exemplo do Tribunal de Contas, que por meio do Processo nº 02928/14 (Acórdão APL-TC 00179/15), expediu a seguinte determinação ao DER-RO:

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobrepreço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original.

Denota-se, portanto, a obrigatoriedade da aplicação do desconto global em novos itens incluídos via termos aditivos. É certo que a omissão de tal medida conduz inexoravelmente ao pagamento de despesa com sobrepreço. Ao não aplicar o desconto global o DER-RO promoveu pagamento incorreto, o qual deve ser glosado do saldo contratual remanescente para satisfazer o prejuízo anotado.

Sobre o valor pago indevidamente não há contestação, vez que na defesa apresentada (ID 775769) os Senhores Derson Celestino Pereira e Carlos Eduardo da Costa, ambos, fiscais do Contrato, confirmam que o valor do LDI foi calculado sem a observância do desconto global, exurgindo na espécie o dever de ressarcimento para a autarquia o valor de **R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, com esse fim.

Consta dos autos, que a unidade técnica desta Corte aferiu no procedimento a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao erário a título de pagamento de BDI a maior em favor da empresa, bem como de recolhimento de ISS abaixo do previsto. Para tanto, emitiu tabela para demonstrar a inadequação com a quiescência do DER:

Medições	Valor R\$	ISS Recolhido	5% da Medição	Diferença
01	861.050,39	6.457,87	43.052,52	36.594,65
02	98.988,32	742,41	4.949,42	4.207,01
03	176.109,74	1.325,10	8.805,49	7.480,39
04	218.700,11	2.191,28	10.935,01	8.743,73
05	1.026.215,20	10.266,43	51.310,76	41.044,33
-	-	Não recolhido até a 5ª Med.		R\$ 98.070,09

Conforme a tabela mostra, até a 5ª medição, há uma diferença de **R\$98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos)** – entre o que foi descontado de ISS pela Contratada e o valor que deveria ser recolhido, refletindo de forma direta no pagamento de BDI, que pode ter sido pago com valor superior ao devido.

Nota-se que o valor indicado se refere tão somente até a 5ª medição, portanto, o valor com repercussão danosa presumidamente pode ser bem maior do que o anunciado, tendo em vista que houve outras medições que podem estar acometidas do mesmo vício.

Até porque, por meio de Decisão Monocrática 00245/2018, o DER/RO foi instado para apresentar os comprovantes de pagamento do ISS até a 8ª Medição, bem como que justificasse as diferenças entre os recolhimentos do ISS e o pago a contratada por meio do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), entretanto, não sobreveio a documentação vindicada, restando frustrada a pretensão solicitada.

Com isso, a unidade técnica em relatório conclusivo pugnou por aplicar multa ao gestor pelo não cumprimento do *decisume* pela devolução do valor incontroverso de R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), consistente na omissão da aplicação do desconto do valor global em novos itens do 1º Termo Aditivo do Contrato.

A proposta da unidade técnica, não deve ser acatada, tendo em vista que a aplicação de multa não é passível de substituição do dano, sendo necessário a Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma proposta no Parecer nº 0206/2020-GPEPSO exarado pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Emerge aclarar, que da análise prudencial do MPC restou apurado indícios de dano no valor inicial mínimo de **R\$128.713,90 (cento e vinte e oito mil, setecentos e treze reais e noventa centavos)**, sendo **R\$30.643,81** – pela omissão de aplicação do desconto global da licitação nos itens incluídos via 1º Termo Aditivo, valor incontestado, e, **R\$98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos)** – pelos pagamentos efetivados pelo DER-RO à empresa Contratada até a 5ª medição, por recolher ISS menor do que o devido, acarretando supostamente a transferência de parte do valor do tributo ao lucro estimado da empresa (LDI).

A rigor, o DER-RO adota a alíquota de 5% na composição dos custos de BDI que instruem o orçamento de referência da licitação, entretanto, o valor do ISS pago pela Contratada pela prestação dos serviços não ultrapassa 1% do valor do tributo que é de 5%, restando evidente a transferência de valores do ISS ao LDI, o que deverá ser objeto de apuração para restabelecimento do dano causado a Autarquia.

Cumprido aludir, que o MPC pugnou pela retirada do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER-RO, do polo passivo do processo, sob que o argumento de que a responsabilidade deve recair sobre os fiscais da obra, vez que não cabia ao gestor apurar atraso na execução dos serviços executados, bem como ao Controle Interno do DER-RO, que no cumprimento do seu mister, não acusou o atraso do empreendimento.

A despeito da proposição supra, em juízo antecedente, entendo por prudente que o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor Geral do DER-RO, permaneça no polo passivo dos autos até o julgamento da TCE-RO, tendo em vista a necessidade de apurar sua responsabilidade quanto ao atraso da obra, que teve início em 2014 e até 2015 não tinha sido concluída. Importa mencionar que o prazo Contratual de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias, foi totalmente desprezado e o gestor não adotou nenhuma medida, quer requisitória, quer sancionatória, em evidente descumprimento a Cláusula Décima Quinta do Contrato. Portanto, até que seja concluída a TCE impositiva a permanência no polo passivo da demanda.

Lado outro, entendo desnecessário a constância no polo passivo da demanda do Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do DER-RO, por ter atendido a contento com a determinação estabelecida na DM-GCVCS-TC 0020/2017, bem como do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-75) – Ex-Diretor Geral do DER-RO, por não ter participação ativamente no procedimento, permanecendo, contudo, inalterado o polo passivo do processo quanto aos demais responsabilizados.

Em existindo prejuízo ao erário no procedimento com valor de **R\$128.713,90 (cento e vinte e oito mil, setecentos e treze reais e noventa centavos)**, imperativo determinar ao gestor do DER-RO, que abstenha de promover qualquer pagamento em favor da empresa E.J. Construtora Eireli – ME, no intuito de salvaguardar o patrimônio público, até que sobrevenha decisão final com o Julgamento da Tomada de Contas Especial, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas.

Na mesma assentada, cumpre definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, com fulcro no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, determinando, por conseguinte, a citação e a audiência dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida, consoante o artigo 30, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No ensejo, dede logo, franqueia-se aos jurisdicionados notificados por intermédio de mandado de Citação, nos termos do §2º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, dede a data do evento lesivo.

Pelo exposto, considerando que a decisão de conversão em Tomada de Contas Especial se baseia em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, DECIDO:

I – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos Contratos em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades com repercussão danosa destacadas na presente decisão e no Parecer Ministerial de nº 0206/2020-GPEPSO, (ID882671), em desfavor da Autarquia Estadual (DER-RO), consistente nas seguintes inconformidades:

I.1) De responsabilidade do Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34), por não exigir a execução do Contrato nº 057/14/FHITA fielmente, conforme Cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, a teor do item I, alínea "a" da DM-GCVCS-TC 0020/2017 e por não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, a teor do item I, alínea "b" da DM-GCVCS-TC 0020, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do RITCERO;

I.2) De responsabilidade do Senhor **Erasmão Meireles e Sá** (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, por não atender ordem do Tribunal de Contas, especificamente por:

a) não enviar as medições realizadas após a 8ª medição;

b) deixar de apresentar os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e não apresentar as medidas adotadas para o deslinde da questão e,

c) não apresentou as medidas tomadas em relação a diferença verificada entre o recolhimento do ISSQN e o valor pago a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI), no Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, a teor do item II, alínea "b", "c" e "d", da DM-GCVCS-TC 00054/2019, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do RITCERO;

I.3) De responsabilidade dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04), **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO em solidariedade com a empresa **E.J. Construtora Eireli – ME** (CNPJ: 10.576.469/0001-24), o primeiro e o segundo, por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação de despesas, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, mormente, por deixar de considerar o desconto global da licitação, sobre novos itens licitados no 1º Termo Aditivo, no valor de **R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)**, bem como por consentirem com o pagamento de BDI a maior em favor da empresa citada e com o recolhimento de ISS abaixo do previsto, no valor apurado até a 5ª Medição de **R\$98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos)**, que totaliza possível prejuízo ao erário inicialmente na ordem de **R\$128.813,90 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e noventa centavos)**, e a terceira, por ter recebido os valores mencionados indevidamente, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do RITCERO;

II – Deixar, neste momento, de definir responsabilidade dos responsabilizados indicados no **item I, subitens I.1, I.2 e I.3** desta Decisão, em face da necessidade de diligenciamento com o fim promover a integral quantificação do dano, consistente na apuração do valor recolhido a menor a título de ISSQN, em confronto com os valores inadequadamente recolhidos a maior a título de BDI, a partir da 5ª Medição da obra, incluindo os reajustes efetivados, tendo em vista que tais documentos não encontram-se encartados nos autos, fato impeditivo para instrução processual adequada, com todos os elementos indispensáveis para o deslinde da TCE;

III – Determinar a Notificação do **Senhor Erasmão Meireles e Sá** (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, **para que abstenha de realizar qualquer pagamento em favor da empresa E.J. Construtora Eireli – ME**, no intuito de salvaguardar o erário, até que sobrevenha decisão final com o Julgamento da Tomada de Contas Especial, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas sobre o dano aferido;

IV – Determinar a Notificação do **Senhor Erasmão Meireles e Sá** (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em favor da empresa **E.J. Construtora Eireli – ME**, a partir da 5ª Medição, incluindo os reajustes realizados, bem como encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação produzida após a 8ª Medição da obra em referência, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do artigo IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a análise e instrução dos autos, tomando por base os apontamentos com indício de dano desta Decisão, consolidados com a análise e levantamentos decorrentes da documentação apresentada em cumprimento ao item IV, para fins de definição de responsabilidade e oferta ao contraditório às partes responsabilizadas;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens III e IV com cópia desta decisão e do Parecer Ministerial, bem como que acompanhe o prazo fixado nos itens IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê cumprimento ao item V desta Decisão, promovendo ainda as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;

VI - Intimar, com publicação no Diário Oficial os senhores **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 1442054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER-RO; **Erasmão Meireles e Sá** (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) e **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO em solidariedade com a empresa **E.J. Construtora Eireli – ME** (CNPJ: 10.576.469/0001-24), construtora do empreendimento, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1346/2020

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Representação com pedido de tutela inibitória contra o PREGAO ELETRONICO n. 051/2020/CEL/SUPEL/RO.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça

REPRESENTANTE : Carvalho Comercio & Servicos Eireli

RESPONSÁVEL : Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30
Secretário de Estado da Justiça

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0091/2020-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CERTAME ANULADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado CARVALHO COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 20.077.176/0001-59, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.316860/2019-01), tendo como objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 889890), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Secretário de Estado da Justiça, bem como da Ouvidoria e do Ministério Público desta Corte de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 888990), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tomar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 50 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi 18, conforme matrizes em anexo.

28. Entende-se a validade do principal argumento apresentado pela empresa representante que é o questionamento do valor de referência o qual considera inexecutável. E nesse sentido, a administração estadual está assumindo um risco de ter uma licitação deserta.

29. Desse modo é importante, nesse momento, recomendar a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS que considere ao levantar os preços de referência a realidade local onde será realizada a execução dos serviços, visando mitigar os riscos de estimar preços inexecutáveis que podem culminar numa licitação deserta.

30. Assim, em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

31. Contudo, de acordo com os termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, cabe promover a notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do secretário e do órgão de controle interno da SEJUS, para que adote medida recomendada no parágrafo 29.

33. Por fim, que dê ciência à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas-MPC

5. Antes de apresentar o entendimento deste Relator, oportuno registrar que concordo integralmente com o teor do Relatório da Unidade Técnica, acima transcrito, bem como pelos fundamentos que delinearei adiante.

6. Em pesquisa, realizada por este Gabinete, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.316860/2019-01), foi anulado pela Superintendência de Licitações e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 98, de 25.5.2020, em consonância com os princípios da publicidade e motivação que devem informar a prática dos atos administrativos, prescritos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se vê:

AVISO

Pregão Eletrônico: 051/2020/CEL/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0033.316860/2019-01

Objeto: Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Superintendente, torna público aos interessados que o certame licitatório em epígrafe foi **ANULADO**, conforme previsto no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do vício procedimental insanável, deixar de comunicar licitante em tempo hábil sobre pedido de impugnação que acarretou prejuízo ao art. 18, §1º, do Decreto Estadual n. 12.205/06. Deste modo, NOTIFICA-SE as empresas através de publicação nos meios de comunicações previstos em Lei, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias úteis após publicação, previstos no art. 109, I, "c" da Lei nº. 8.666/93, ficando os autos desde já disponíveis aos interessados para vistas junto a SUPEL/RO. Outras informações através do telefone: (69) 3212-9269 – UASG: 925373.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2020.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente Estadual de Licitações - SUPEL/RO

Protocolo 0011672340

7. Nesse contexto, o ato administrativo, uma vez anulado pela Administração Pública, não poderá produzir quaisquer outros efeitos que a própria insubsistência da licitação e, como via de consequência, resta prejudicado, qualquer retificação ou análise do procedimento licitatório.

8. Em vista disso, considerando que a análise do presente Edital restou prejudicada pela anulação do certame, devendo o processo ser extinto, em razão da perda do objeto, não havendo, portanto, pressupostos válidos de constituição de desenvolvimento regular dos autos, com o seu consequente arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 62, § 4º, do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos Princípios da Racionalidade Administrativa, Seletividade, Eficiência, Economicidade e Celeridade Processual, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Ex positis, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 889890), DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, sem julgamento de mérito, que trata de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado CARVALHO COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 20.077.176/0001-59, com pedido de Tutela de Urgência, quanto à suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2020/2020/CEL/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0033.316860/2019-01), tendo como objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional do Município de Guajará Mirim/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, bem como em atenção aos Princípios da Racionalidade Administrativa, Seletividade, Eficiência, Economicidade e Celeridade Processual, conforme art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, diante da perda do objeto, com a anulação do referido Edital, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 98, de 25.5.2020, não havendo, portanto, pressupostos válidos de constituição de desenvolvimento regular dos autos;

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Cientifique, via ofício, ao Secretário de Estado da Justiça Sr. Marcus Castelo Branco Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

2.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

2.3 – Cientifique, via ofício, à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta Decisão.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01443/20–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame com efeito suspensivo em face da respeitável DM n. 0075/2020-GCVCS/TCE-RO - Processo 01116/20
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior – Procurador do Estado
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade para interposição de pedido de reexame, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento, com atribuição de efeito suspensivo.

DM 0098/2020-GCESS

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Saúde, e Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral, devidamente representados pela Procuradoria do Estado de Rondônia, em face da decisão monocrática proferida pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, DM 0075/2020-GCVCS, nos autos do Processo n. 01116/20-TCE/RO, o qual versa sobre inspeção especial instaurada no âmbito desta Corte com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Rondônia, com a indicação das ações mitigatórias adotadas em face dos impactos causados pela doença.

2. A decisão ora recorrida, a partir das informações e dados fornecidos por parte da unidade técnica desta Corte, assim deliberou:

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, decide-se:

I – Determinar a Notificação dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem medidas elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 885703) quanto nesta decisão, a seguir delineadas:

I.I De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42: a) delibere a respeito da adoção de medidas mais restritivas de locomoção visando reduzir a taxa de contágio pela COVID-19, observando a viabilidade da decretação do lockdown (confinamento);

I.III. De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a) mantenha a fidedignidade das informações sobre a taxa de ocupação de leitos (clínicos e de UTI) da rede pública de saúde;

b) colete e divulgue informações sobre os casos de pacientes confirmados com COVID-19 que se encontram internados na rede privada de saúde, em leitos clínicos e de UTI;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhes vier a substituir, informem a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das determinações elencadas no item I desta decisão ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno 13;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento das ações adotadas, em atendimento às determinações presentes no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange ao enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item I desta decisão; e, dentro de suas competências, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado acerca da situação de déficit de leitos;

V – Determinar a Notificação, via ofício aos Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, e Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhes vier a substituir, para RECOMENDÁ-LOS que sejam mantidos o isolamento e o distanciamento social, com ações mais rígidas presentes na redação original do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, avaliando a necessidade da decretação do lockdown (confinamento), com vistas ao achatamento do número de infectados e por consequência a salvaguarda do maior número de vidas, sob nossas responsabilidades, como fundamentos, dados e informações contidos nesta decisão e nos acompanhamentos que esta Corte tem feito com relação à pandemia gerada pela COVID-19 em Rondônia;

VI – Alertar, via ofício aos Exmos. Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhes vier a substituir, no sentido de que a aquisição de unidades hospitalares privadas, neste momento transitório do estado de calamidade gerado pela pandemia da COVID-19, deve guardar reservas, pois, passada a crise, os imóveis permanecerão no patrimônio do Estado. Com isso, além de ser preciso haver critérios rigorosos de avaliação de mercado para tais bens, deve-se atentar a utilidade pública deles dentro do futuro cenário de normalidade, pois esvaziada (s) a (s) unidade (s) adquirida (s), com a diminuição do número de casos, deverá existir a devida destinação dela (s) ao pleno atendimento da finalidade de interesse público, sob pena de lesão ao erário, com responsabilização dos gestores omissos ou que agirem negligentemente, com coisa pública;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que acompanhe o atendimento das determinações impostas;

VIII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa; o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); o Conselho Presidente do Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para conhecimento; ou, ainda, atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão.

3. Inconformados com a decisão, a Procuradoria do Estado interpõe o presente Pedido de Reexame, sustentando, em preliminar, pelo o cabimento e a tempestividade do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos das disposições contidas nos artigos 78 e 97, § 2º, do Regimento Interno, bem como artigo 45 da LC n. 154/96.

4. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que as medidas solicitadas por esta Corte de Contas são relacionadas a atos de gestão, cuja deliberação é atinente à competência administrativa dos órgãos responsáveis, não podendo haver interferência por parte dos órgãos de controle, em razão de absoluta falta de atribuição para tanto.
5. Sustenta que o Estado de Rondônia está promovendo todos os estudos e análise da evolução da doença e publicando novos decretos regularmente, inclusive com ampla divulgação e fidedignidade das informações, tendo elaborado Plano de Ação do Governo para enfrentamento da COVID-19, lançado em 08.05.20, o qual prevê fases quanto ao distanciamento social e a abertura seletiva das atividades.
6. Em relação à decretação do lockdown, criação de novos leitos clínicos e de UTI e aquisição de unidades hospitalares privadas, traz esclarecimentos quanto às medidas adotadas pelo Governo, ressaltando não se pretender questionar a importância do papel constitucional atribuído ao Tribunal de Contas, destacando, contudo, o dever de obediência aos parâmetros legais, sob pena de haver violação ao princípio da separação dos poderes, mormente em um momento de extrema sensibilidade que todos vivem.
7. Ressalta, ao final, não desconhecer a possibilidade jurídica de concessão de medida cautelaratória pelo Tribunal de Contas a qual somente deve ser concedida quando presentes os pressupostos de grave irregularidade ou lesão ao erário, o que não ocorre no presente caso, pois é de notório conhecimento os atos praticados pelo Estado ao combate do COVID-19, os quais estão surtindo efeito.
8. Pugna, portanto, pelo recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, para que seja revista a Decisão Monocrática n. 0075/2020-GCVCS, com sua consequente reforma.
9. Em síntese, é o relatório.
10. Decido.
11. Conforme relatado, tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Estado de Rondônia contra a Decisão Monocrática n. 0075/2020-GCVCS, proferida pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza que, nos autos de inspeção especial instaurada no âmbito desta Corte com a finalidade de analisar as medidas preventivas e de proteção adotadas pelo Estado de Rondônia para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19), determinou a notificação do Governador do Estado, do Secretário de Saúde e do Controlador Geral para que, no âmbito de suas competências, trouxessem os dados e informações solicitados.
12. Pois bem! Na presente fase processual, cabe apenas um juízo preliminar acerca da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.
13. O artigo 78 do Regimento Interno desta Corte dispõe que da decisão proferida em atos sujeitos a registro e fiscalização de atos e contratos, caberá Pedido de Reexame, com atribuição de efeito suspensivo:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

14. No caso em análise, conforme verificado, o presente recurso fora interposto dentro do prazo legal e contra decisão proferida em sede de processo de fiscalização (inspeção especial), sendo, portanto, formalmente regular e tempestivo.
15. Dessa forma, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto, uma vez que preenchidos os requisitos legais.
16. Ante o exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto por Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Saúde, e Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral, devidamente representados pela Procuradoria do Estado de Rondônia, contra a decisão monocrática proferida no processo 01116/20, DM 0075/2020-GCVCS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 32 da LC n.º 154/1996 c/c arts. 90 e 93 do RITCE/RO, e, por conseguinte, determino o seu processamento;

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhe-se os autos ao MPC, para emissão de parecer, na forma regimental, com a urgência que o caso requer;

IV – Após, retornem os autos conclusos.

V- Dê-se ciência da interposição do recurso ao eminente Conselheiro relator da decisão recorrida e ao Presidente da Corte;

VI - Ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00907/20 – TCE/RO [e].

CATEGORIA Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial (Monitoramento).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19.

UNIDADES: Estado de Rondônia;

Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN);

Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG);

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESEDEC);

Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL);

Associação Rondoniense de Municípios (AROM);

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS/RO);

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42;

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44;

Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15;

José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72;

Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00;

Claudio Miros Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15;

Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS/RO, triênio 2019/2021, CPF: 191.418.232-49.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0096/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIAS DE ESTADO DA SAÚDE, FINANÇAS, SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE RONDÔNIA. DM nº 00044/2020-GCVCS-TC-RO. MEDIDAS DE GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19. MONITORAMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES E REITERAÇÃO DAS MEDIDAS REMANESCENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, FACE À EMERGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.

(...)

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, §2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação – reiterando as medidas presentes no item I, subitem I.2, alínea “a”; subitem I.3, alínea “a”; subitem I.4, alínea “b”; subitem I.5, alínea “b”, da DM nº 00044/2020-GCVCS-TC-RO, segundo a metodologia e as orientações presentes entre os itens 3.2 e 3.4 do relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas, Documento ID 875556 – ao Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, e aos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15; Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44; José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00; Claudio Miros Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, CPF: 579.463.022-15; e Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS/RO, CPF: 191.418.232-49, ou a quem lhes vier a substituir, recomendando-se, para que adotem – com a urgência que o caso requer, acaso ainda não tenham saneado – medidas de governança interinstitucional, em garantia ao direito primário à saúde, somadas à adoção de mecanismos de manutenção da segurança, da economia e do equilíbrio fiscal dos municípios e do Estado de Rondônia, sobretudo, a considerar a competência de cada gestor, respectivamente, sobre os pontos abaixo ajustados:

I.1 - De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; do Senhor Claudio Miros Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, CPF: 579.463.022-15; e da Senhora Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS-RO, CPF 191.418.232-49, que:

a) busquem soluções para atuação, em rede, por mecanismos de gestão e governança, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), as demais Secretarias do Estado e dos municípios, representadas pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM) e pelo Conselho de Secretarias Municipais de

Saúde de Rondônia (COSEMS-RO), no sentido do levantamento das necessidades reais de materiais básicos no âmbito da saúde, aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e demais insumos salutarres no combate à propagação do vírus.

I.2 - De responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44, que:

a) reavalie e coordene as fontes de receitas necessárias para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, de forma articulada com as demais secretarias e órgãos públicos, canalizando seus esforços para assegurar a continuidade dos serviços essenciais.

I.4 - De responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00, que:

a) avalie a viabilidade de disponibilizar pessoal, do seu quadro, visando dar maior suporte na elaboração dos Termos de Referência da SESAU, no aprimoramento da mensuração e da estimativa de demanda afeta às aquisições e contratações de insumos para o combate da COVID-19, prestando o auxílio necessário para a agilidade destes procedimentos.

I.5 - De responsabilidade do Senhor José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72, que:

a) promova as medidas administrativas que entender pertinentes para garantir o reforço da segurança, no entorno das unidades de saúde, em especial sobre os locais de estoques de materiais de consumo, materiais, EPIs e equipamentos, destinados ao combate da COVID-19, por meio de Policiamento Ostensivo;

I.6 - De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, por meio da Casa Civil, e dos(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44; e Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15, que:

a) examinem e implementem soluções para a melhoria do processo de gestão da crise, com a indicação dos estudos elaborados e dos cenários previstos, com a avaliação das medidas, bem como indiquem as ações administrativas adotadas para tornar o procedimento de suplementação e abertura de crédito extraordinário mais célere e tempestivo para atender as ações de combate à COVID-19; e, ainda, apoiem, com recursos humanos, a realização de levantamento da necessidade de EPIs a serem adquiridos para distribuição aos municípios, na linha do disposto no item 3.2 do relatório da Unidade Técnica (Documento ID 875556), e, respectivamente, nos itens 2 e 4, letra "d", dos fundamentos e da conclusão do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894497) e nesta decisão.

I.7 - De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, por meio da Casa Civil, e dos(as) Senhores(as): Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); Cláudio Miromir Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, CPF: 579.463.022-15; e Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS-RO (CPF nº 191.418.232-49), que:

a) avaliem, no âmbito de suas competências, a adoção de ações administrativas e de regulamentação para a melhoria da estrutura de deliberação, com assessoramento ágil e especializado, quanto ao processo de tomada de decisão, por instância de decisão colegiada, para os assuntos relativos ao combate da pandemia, bem como a viabilidade de integrar a Associação Rondoniense de Municípios (AROM) e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS-RO) ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, instituído pelo Decreto n. 24.893, de 23 de março de 2020, conforme proposto no item 3.4 do Relatório Técnico (Documento ID 875556); e, respectivamente, nos itens 2 e 4, letra "f", dos fundamentos e da conclusão do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894497) e nesta decisão.

I.8 - De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20):

a) indique as ações adotadas para atuar, em rede, com as demais Secretarias do Estado, e também com os municípios, representados pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS-RO), no levantamento de necessidades realistas no que tange aos materiais e insumos básicos no âmbito da saúde, como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e todos os demais insumos necessários no combate à propagação do vírus, a teor do proposto, respectivamente, nos itens 2 e 4, letra "e", dos fundamentos e da conclusão do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894497) e nesta decisão.

I.9 - De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, por meio da Casa Civil, e do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20):

a) expressem, com clareza, as metodologias empregadas e as estratégias que estão sendo utilizadas para a manutenção dos serviços públicos essenciais do Estado e nos municípios, com análise (causas e consequências) e avaliação (ponderação de impacto e probabilidade) dos riscos que ameaçam tais serviços, de forma significativa, conforme proposto no item 3.3 do Relatório Técnico (Documento ID 875556); e, respectivamente, nos itens 2 e 4, letra "g", dos fundamentos e da conclusão do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894497); e, ainda, nesta decisão.

I.10 - De responsabilidade dos Senhores Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15; e Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20):

a) elaborem um novo levantamento, de modo detalhado, com a reavaliação das fontes de receitas do corrente exercício necessárias para o enfrentamento da COVID-19, bem como submetam ao Comitê para aprovação, devendo reexaminar as fontes de receitas necessárias para o enfrentamento da pandemia, de forma articulada com as demais secretarias e órgãos, canalizando seus esforços para assegurar a continuidade dos serviços essenciais, a teor do proposto, respectivamente, nos itens 2 e 4, letra "h", dos fundamentos e da conclusão do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894497); e nesta decisão.

II – Determinar a Notificação dos responsáveis elencados no item I desta Decisão, ou de quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894497), para adoção das medidas dispostas e/ou alternativa equivalente, observada a respectiva área de competência, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e justificativas cabíveis e/ou das alternativas equivalentes para sanear as inconsistências, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996/c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

III – Determinar a Notificação, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das medidas listadas no item I desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

IV – Intimar, via Ofício, o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que, se entender pertinente, dê conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

V – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas elencadas no item I;

VII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.270/2020 – TCE-RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial – Ações de Publicidade e Transparência dos Processos de Contratação Direta – Combate à COVID-19.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO;
Senhor LINDEBERG MIGUEL ARCANJO – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
Senhora CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN – CPF n. 674.945.102-06 – Secretária Municipal da Saúde;
Senhor CARLOS HENRIQUE DA SILVA LEVY – CPF n. 007.567.632-07 – Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial, instaurada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo objeto é sindicarem a disponibilização, no Portal da Transparência do Município de Cacoal-RO, em tempo real, as informações e os dados, respectivamente, pertinentes às despesas havidas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à pandemia da COVID-19, bem como a respeito das informações gerais à população sobre a aludida pandemia.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID n. 893034), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

25. Finda a análise, verificou-se que as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 estão sendo divulgadas no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal.

26. Demais informações de interesse público, como legislação afeta à pandemia e ao estado de calamidade pública, números de casos confirmados, suspeitos, descartados, curados, e tratamento e aguardando resultado, sintomas, números de contato em caso de sintomas, também, são divulgadas.

27. No entanto, em obediência ao dever constitucional de transparência, previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, além das disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como nas Instruções Normativas n. 26/2010/TCERO e 52/2017/TCE-RO as despesas devem ser detalhadas para maior conhecimento da população, o que não está sendo feito pela Prefeitura Municipal de Cacoal.

28. Assim, visando contribuir para o aprimoramento dos dados e informações sobre a pandemia no Estado de Rondônia, e também orientar os jurisdicionados no sentido de ampliar a transparência de suas ações a respeito das medidas relacionadas ao enfrentamento do Novo Coronavírus, de modo a manter as informações disponíveis em seus portais, uma vez que as realizações de despesas baseadas no decreto de calamidade pública, podem dar azo a possíveis irregularidades, alguns ajustes deverão ser realizados, conforme indicado nas linhas acima.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

30. 4.1. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, determinar a NOTIFICAÇÃO da senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, CPF: 188.852.332-87, do senhor Lindeberg Miguel Arcanjo, Controlador Geral, CPF: 219.826.942-20, e do senhor Carlos Henrique Henrique da Silva Levy, Responsável pelo Portal de Transparência, CPF: 007.567.632-07, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências a seguir descritas:

a) que disponibilizem, em tempo real, as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Cacoal, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: nota de empenho com indicação do objeto e credor; liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como o número da ordem bancária; número do processo administrativo; classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; valor total e unitário, fornecedor com CNPJ/CPF, etc.) no menu existente no portal de transparência da Prefeitura, especificamente criado para tal e intitulado "Covid-19" em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8 da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e 12, I da IN n. 52/2017/TCE-RO; e,

b) que disponibilize link na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal que direcione o usuário à seção criada no portal de transparência do município "Covid-19", onde deverão ser divulgadas, em tempo real, todas as informações sobre despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8 da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e art. 12, I da IN n. 52/2017/TCERO (sic) (grifou-se).

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, exarou o Parecer n. 0292/2020-GPEPSO (ID n. 895050), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação aos responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *sub examine*.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 893034), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 895050), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; **Senhor LINDEBERG MIGUEL ARCANJO** – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO; **Senhora CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN** – CPF n. 674.945.102-06 – Secretária Municipal da Saúde, e **Senhor CARLOS HENRIQUE DA SILVA LEVY** – CPF n. 007.567.632-07 – Responsável pelo Portal da Transparência.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico inicial (ID n. 893034), bem como pelo Parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 895050), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para

apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Nesse contexto, há que se facultar aos responsáveis, alhures destacados, a possibilidade de que, querendo, apresentem a documentação e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA-SE A AUDIÊNCIA da a **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal de Cacoal-RO; **Senhor LINDEBERG MIGUEL ARCANJO** – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO; **Senhora CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN** – CPF n. 674.945.102-06 – Secretária Municipal da Saúde, e **Senhor CARLOS HENRIQUE DA SILVA LEVY** – CPF n. 007.567.632-07 – Responsável pelo Portal da Transparência, para que, querendo, **OFEREÇAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, na forma do que determina o art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 42 da LC n. 154, de 1996, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico (ID n. 893034), reforçadas pelo Parecer n. 0292/2020-GPEPSO (ID n. 895050), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, indicadas no Item I, do Dispositivo, a serem intimadas, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico Relatório Técnico (ID n. 893034), reforçadas pelo Parecer n. 0292/2020-GPEPSO (ID n. 895050), para facultar às mencionadas jurisdicionadas o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE à Assistência de Gabinete, remetendo-se os autos ao Departamento do Pleno, a fim de efetivar os comandos dispostos neste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.709/2019/TCER□.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS (IPC).
RESPONSÁVEL : EDER CARLOS GUSMAO – CPF n. 870.910.622-72 – Presidente.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2020-GCWSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS (IPC)**, de responsabilidade do **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF n. 870.910.622-72, na qualidade de Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 880298), situação que motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do Agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

3. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID n. 882346) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos; nessa oportunidade, os autos retomam com o Parecer n. 0205/2020-GPYFM (ID n. 889959) com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada nesta Corte de Contas, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares, incluindo-se, dentre eles, as falhas apontadas pelo nobre *Parquet* Especial, sintetizada à fl. n. 1.005 dos autos.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I – Preliminarmente

5. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

6. A Unidade Técnica desta Corte de Contas possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa, bem como a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração; e, por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

7. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

8. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.

9. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

10. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural e no Parecer do Órgão Ministerial Especial, imputadas ao suposto responsável, foram formuladas pela Unidade Instrutiva, bem como, corroboradas e complementadas, pelo Ministério Público de Contas, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na Lei n. 9.717, de 1998, na Lei n. 12.527, de 2012, na LC n. 101, de 2000, na Portaria MPS n. 402, de 2008, na Resolução CMN n. 3.992, de 2010, na Resolução CMN n. 4.695, de 2018, no MCASP (7ª edição), na NBC T SP-Estrutura Conceitual, e na IN n. 13/TCER-2004, atendendo ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

11. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades apontadas ao agente público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, será imputado ao Responsável.

12. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico preliminar e no Parecer Ministerial alhures mencionados, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

13. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, no relatório preliminar e no Parecer retroreferidos, possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, para que o Jurisdicionado, querendo, apresente razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, ao **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF N. 870.910.622-72, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR E NO PARECER MINISTERIAL, POR:

1) A1. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O Corpo Técnico dessa Corte de Contas constatou deficiências no acesso a informações no Portal de Transparência do RPPS, conforme fez relacionar:

- a) Toda a legislação do RPPS;
- b) Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais);
- c) Relatórios do Controle Interno;
- d) Licitação e Contratos;
- e) Política anual de investimentos e suas revisões;
- f) APR-Autorização de Aplicação e Resgate;
- g) A composição da carteira de investimentos do RPPS;
- h) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;
- i) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- j) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e
- k) Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle.

Tal situação contraria as regras vistas no art. 37, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, da Lei n. 9.717, de 1998, nos arts. 1º, 48, II, e 48-A, I e II, todos da LC n. 101, 2000, no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527, de 2012, e no art. 15, III, “e”, da IN n. 13/TCER-2004, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 880298), à fl. n. 988 dos autos.

2) A2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO

A Unidade Técnica desta Corte de Contas identificou que o RPPS executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal de 2% (dois por cento) do montante da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, do exercício anterior (2017), haja vista que alcançou o percentual de 4,88% (quatro, vírgula oitenta e oito por cento) da base de cálculo mencionada.

Essa divergência mostra-se em descompasso com as disposições constantes nos arts. 1º, II e 6º, VIII, da Lei n. 9.717, de 1998, e no art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 880298), à fl. n. 990 dos autos.

3) A3. NÃO-ATINGIMENTO DA META ATUARIAL QUANTO À RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS

Os técnicos desta Corte de Contas apuraram que o RPPS obteve até o final do exercício de 2018, uma rentabilidade de 8,34% (oito, vírgula trinta e quatro por cento), não alcançando um retorno satisfatório em seus investimentos, conforme previsto na política anual de investimentos, que esperava uma remuneração correspondente a 9,97% (nove, vírgula noventa e sete por cento).

Esse contexto denota divergência com o **art. 40, da Constituição Federal de 1988, com o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, e com o art. 4º, III, VI e VII, da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, alterada pela Resolução n. 4.695, de 2018, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 880298), à fl. n. 991 dos autos.**

4) A4. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

O trabalho técnico deste Tribunal identificou uma divergência no valor total de **R\$ 25.500,00** (vinte e cinco mil e quinhentos reais), entre o saldo contábil conciliado da conta Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporários de Longo Prazo constantes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados nos Extratos Bancários do RPPS.

Essa situação mostra-se incoerente com o que estabelecem os **arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 7ª edição), e os itens 3.10 ao 3.18 da NBC T SP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 880298), à fl. n. 992 dos autos.**

5) REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RPPS

O Ministério Público de Contas apontou que o RPPS encaminhou, intempestivamente, na data de 30/5/2019, a Prestação de Contas anual a este Tribunal.

Essa situação contraria o comando inserto no **art. 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, consoante se vê descrito no Parecer n. 0205/2020-GPYFM (ID n. 889959), à fl. n. 1.001 dos autos.**

6) NÃO-CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO RPPS PARA 2019

O Ministério Público de Contas, na análise da documentação constante da Prestação de Contas, apurou que o RPPS não elaborou sua Política de Investimento (PI) para o exercício de 2019.

Esse cenário mostra-se em desconformidade com as regras vistas no **art. 4º, da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, consoante se vê descrito no Parecer n. 0205/2020-GPYFM (ID n. 889959), à fl. n. 1.001 dos autos.**

II – OFEREÇA o Agente listado no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 97, do RITC-RO, em face das imputações formuladas no **item 2**, do Relatório Técnico (ID n. 880298), e no Parecer n. 0205/2020-GPYFM (ID n. 889959) reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 880298) e do Parecer n. 0205/2020-GPYFM (ID n. 889959) que seguem anexos ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico (ID n. 880298) e do Parecer Ministerial n. 0205/2020-GPYFM (ID n. 889959), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - QUANDO O RESPONSABILIZADO for regularmente notificado, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com a indicação da data em que teve início e término do prazo para a apresentação de defesa, devendo ser remetido, a seguir, o processo, à Unidade Técnica para análise conclusiva dos autos, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares formuladas com as razões defensivas apresentadas pelo Jurisdicionado, embasado nos parâmetros postos na Norma Legal, com vistas ao acerto do Direito;

VI – CASO NÃO HAJA a regular notificação do responsabilizado, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, também, **deverá certificar essa circunstância** e, ao depois, enviar os autos ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VII – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.915/2019/TCER□ . (apenso n. 2.657/2018/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
UNIDADE : **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO.**
RESPONSÁVEL : **JOEL MOURA DOS PASSOS** – CPF n. 606.965.752-72 – Vereador-Presidente.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2020-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar ao agente responsabilizado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam aos autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOEL MOURA DOS PASSOS**, CPF n. 606.965.752-72, na qualidade de Vereador-Presidente, daquela Edilidade.
2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 874714), situação que motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência do Agente responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.
3. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID n. 874850) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos; nessa oportunidade, os autos retornam com o Parecer n. 0208/2020-GPYFM (ID n. 890209) com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada nesta Corte de Contas, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável seja chamado para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I – Preliminarmente

5. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
6. A Unidade Técnica desta Corte de Contas possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa, bem como a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração; e, por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.
7. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

8. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva ao Jurisdicionado.
9. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

10. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas ao suposto responsável, foram formuladas pela Unidade Instrutiva, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na IN n. 019/TCE-RO-2006, na IN n. 39/2013/TCE-RO e no Parecer n. 006/2009/TCE-RO, atendendo ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

11. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades apontadas ao agente público, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, será imputado ao Responsável.

12. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

13. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica, no relatório preliminar retroreferido, possuem viés acusatório, há que se assegurar ao Agente público apontado como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, para que o Jurisdicionado, querendo, apresente razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, ao **Senhor JOEL MOURA DOS PASSOS**, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOEL MOURA DOS PASSOS, CPF N. 606.965.752-72, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

O Corpo Técnico desta Corte de Contas identificou as seguintes situações que destoam das regras vigentes:

a) Os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, março, julho e novembro de 2018, entregues por meio eletrônico, via SIGAP, foram encaminhados fora do prazo estabelecido pela IN 019/TCE-RO-2006;

b) A entrega e publicação dos dados referente ao 3º quadrimestre de 2018 do Relatório de Gestão Fiscal se deram fora do prazo e condições estabelecidos no Anexo “C” da IN n. 39/2013/TCE-RO;

Tais situações contrariam as disposições do **art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006 e do art. 6º, da IN n. 39/2013/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 874714), à fl. n. 197 dos autos.**

2) A2. TOTAL DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7% (SETE POR CENTO)

A Unidade Técnica desta Corte de Contas identificou que o total das despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos (**R\$ 1.067.984,00**) totalizou **7,08%** (sete, vírgula zero oito por cento) da receita base efetivamente realizada no exercício anterior (**R\$ 15.081.391,35**), superando o limite constitucional máximo estabelecido de **7%** (sete por cento) da base de cálculo mencionada.

Essa divergência mostra-se em descompasso com as disposições constantes no **art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 874714), à fl. n. 198 dos autos.**

3) A3. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO)

Os técnicos desta Corte de Contas detectaram que os gastos com folha de pagamento da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, incluídos os subsídios de seus vereadores (**R\$ 752.499,76**) corresponderam a **71,28%** (setenta e um, vírgula vinte e oito por cento) do limite legal de gastos totais (**R\$ 1.055.697,39**), ultrapassando o teto constitucional máximo de **70%** (setenta por cento).

Esse cenário denota divergência com as regras fixadas pelo **art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e pelo Parecer n. 006/2009/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 874714), à fl. n. 199 dos autos.**

II – OFEREÇA o Agente listado no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 97, do RITC-RO, em face das imputações formuladas no **item 2**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo,

cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 874714) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE ao Responsável, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 874714), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - QUANDO O RESPONSABILIZADO for regularmente notificado, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com a indicação da data em que teve início e término do prazo para a apresentação de defesa, devendo ser remetido, a seguir, o processo, à Unidade Técnica para análise conclusiva dos autos, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares formuladas com as razões defensivas apresentadas pelo Jurisdicionado, embasado nos parâmetros postos na Norma Legal, com vistas ao acerto do Direito;

VI – CASO NÃO HAJA a regular notificação do responsabilizado, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, também, **deverá certificar essa circunstância** e, ao depois, enviar os autos ao Conselheiro-Relator para ulitimação das providências pertinentes;

VII – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 268/2020-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00518/18-Pleno e Parecer Prévio PPL-TC 00050/18-Pleno (Processo n. 1826/18)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RECORRENTE : Anildo Alberton – CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
ADVOGADO : Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCER). IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE PARECER PRÉVIO (ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA DECISÃO NORMATIVA N. 01/2008). NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ARTIGO 89, §2º DO REGIMENTO INTERNO (INSERIDO PELO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO).

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

3 – O Recurso de Revisão não é cabível em face de Parecer Prévio, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2008.

4 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido.

5. – Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0083/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão interposto por Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00518/18-Pleno e Parecer Prévio PPL-TC 00050/18-Pleno, proferidos nos autos do processo n. 1826/18 (Processo Originário), que entendeu que o recorrente não realizou uma gestão fiscal responsável no exercício financeiro de 2017, emitiu Parecer Prévio pela Reprovação das Contas, bem como fez determinações e alertas, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Renata Guimarães Damasceno, CPF n. 088.202.587-22, responsável pela Contabilidade e o senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

- 1.1. Infração às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “a”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis, apontadas no achado A1, alíneas “a” e “b”;
- 1.2. Infração às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- 1.3. Infração às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;
- 1.4. Infração às disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício e o não pagamento do parcelamento de exercícios anteriores, ao RPPS;
- 1.5. Infração às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.
- 1.6. Infração às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; e
- 1.7. Infração às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

II – CONSIDERAR que o senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituí-lo legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada a ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

- 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;
- 4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos n. 1676/2016/TCE-RO e 2144/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00469/2016 e 00159/2018, respectivamente;
- 4.3. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que o gasto com pessoal de 53,60% (cinquenta e três vírgula sessenta por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Vale do Anari, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

[Omissis]

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 6 de dezembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **32,06%** (trinta e dois vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **79,18%** (setenta e nove vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **22,88%** (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **7%** (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, encerrou o exercício: (i) com renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais dos servidores, referentes ao exercício e parcelamentos de anos anteriores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iii) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$ 1.148.805,83 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.

Além disso, registre-se: (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) o excesso de alterações orçamentárias; e (iv) o não atingimento a meta de resultado nominal.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

2. O recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese que: **(i)** o relatório do Corpo Técnico desta Corte, não considerou a "re-admissão (sic) de cerca de cinquenta e sete servidores municipais"; **(ii)** o responsável pela demissão irregular dos servidores reintegrados, foi a gestão anterior; **(iii)** a Câmara de Vereadores do Município de Vale do Anari, foi favorável aos aditivos orçamentários necessários à reintegração dos servidores demitidos em 2015; **(iv)** as leis de suplementação orçamentária "não foram adequadamente mencionadas no Relatório Técnico" e; **(v)** o excesso de margem de 4,93% nas alterações orçamentárias, não deve se configurar como favor preponderante para a reprovação das contas de 2017".

3. Reivindicou *in litteris*:

DOS PEDIDOS

Nessas condições, e considerando as razões expostas e apelando-se ainda para os reconhecidos suprimimentos jurídicos de Vossas Excelências, requer:

a) Seja com fulcro no artigo 108-A do RI-TCERO; **concedida a tutela antecipatória**, determinando a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER PRÉVIO** até final apreciação de mérito do recurso pelo Plenário desta Corte de Contas; bem como, toda e qualquer medida administrativa e/ou judicial, constritiva de bens, bloqueio e afins; e ainda, inscrições em quaisquer cadastros de inadimplentes e/ou governamentais desfavoráveis aos Recorrentes.

b) No mérito, REQUER a anulação do v. acórdão recorrido em razão da superveniência de documentos/fatos novos nos termos dos incisos I e II do artigo 96 do RITCERO; sem exclusão da apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.443/92. E pela constatação afeta ao mérito de que de fato, os Recorrentes não infringiram nenhuma norma legal nem impeliram qualquer prejuízo ao erário municipal de Vale do Anari.

c) Alternativamente, caso não atendidos os itens anteriores, seja ao menos determinada a isenção do eventual pagamento de multas aplicando-se, concomitantemente o entendimento majorante de que a imprescritibilidade atua somente em relação a danos líquidos em desfavor do erário público.

d) Sejam os Recorrentes notificados através deste signatário, no endereço infra indicado de qualquer decisão acerca do presente recurso, nos termos regimentais. (grifos no original)

4. O Órgão Ministerial de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0106/2020-GPGMPC (ID 889280), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, *in verbis*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, porque ausentes os requisitos exigidos pelo regime aplicável à espécie.

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

5. Em que pese na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecido o presente Recurso de Revisão, após examinar detidamente os autos, fica clara a impossibilidade de conhecimento do mesmo, explico.

6. Inicialmente, deve-se entender que o juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte 4[1]), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

4[1] ID 891532 – fls. 158/164

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96 – De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, *numerus clausus*, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Revisão, sendo eles:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verificam os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

11. No caso *sub examine*, compulsando os autos constata-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

12. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero 5[2], ensina que “a irresignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresentam formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

13. Todavia, convém salientar que o Recurso de Revisão tem caráter excepcional. Sua utilização não depende simplesmente da vontade de recorrer do interessado, mas da observância dos pressupostos de admissibilidade, elencados de forma taxativa e imperativa.

14. Admitir o presente recurso seria uma ofensa às regras elementares do processo, pois, por se tratar de rol legal *numerus clausus*, não é admissível a criação de mecanismos recursais mediante interpretação extensiva ou analógica.

15. Para fins de análise, é crucial considerar que o recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada.

16. Segundo os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha 6[3] “recurso de fundamentação livre é aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício.” São exemplos a apelação, o agravo, o recurso ordinário e o embargos infringentes.

17. Por outro lado, nos recursos de fundamentação vinculada, “o recorrente deve “alegar” um dos vícios típicos para que o seu recurso seja admissível.” São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

18. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Revisão é um recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento, obediência aos requisitos prescritos nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE.

19. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.

20. É de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui adotado, conforme se vê:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010 – Pleno, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide: I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010-Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;7[4]

Neste sentido:

RECURSO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 34 DA LC N. 154/96. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO PARCIAL DE ACÓRDÃO, ANTE A VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E DE SEUS CONSECUTÓRIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se conhece Recurso de Revisão intempestivo (art. 31, Parágrafo Único, da LC n. 154/96) e que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96. 8[5]

Ainda:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade. 9[6]

Por fim, desta relatoria:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ARTIGOS 34, I, II, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 96, I, II, III DO RITCE). NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO. 1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso. 2 – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido. 4. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático. 10[7]

21. Há, ainda, que se observar, que o recurso de revisão visa a modificação do Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do exercício financeiro de 2017, o que não é possível pela via eleita, conforme artigo 1º, parágrafo único da Decisão Normativa n. 01/2008, *in verbis*:

Art. 1º São cabíveis, em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, os Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração, previstos nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 154/96, na forma e nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único. **Fica excluído o cabimento do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio**, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva. (sem grifo no original)

22. É inclusive a firme jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme se vê:

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 42/2013-PLENO E DA DECISÃO Nº 298/2013-PLENO (PROCESSO Nº 01603/2013-TCE/RO), EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS POSICIONOU-SE PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, EXERCÍCIO 2012. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE CONTAS GLOBAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 11[8]

Desta relatoria:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. 1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso. **2 – O Recurso de Revisão não é cabível em face de Parecer Prévio, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2008.** 3 – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido. 4. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático. 12[9] (sem grifo no original)

23. Cotejando as razões recursais, verifica-se que o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão e Parecer Prévio alhures transcritos, requerendo a emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, sob o argumento de insuficiência de documentos em que se amparou a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, todavia, não foram apresentados os supostos documentos novos nem comprovada a insuficiência de documentos, ainda mais, quando no Processo Originário é possível observar que os argumentos lançados no presente Recurso de Revisão foram sim analisados, como se observa do seguinte excerto do Acórdão objurgado:

(...)

Quanto ao item “c”

Não consta no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em decorrência da desastrosa demissão de servidores semi-estáveis, cabendo a Administração readmitir por decisão judicial com efeitos financeiros a partir de outubro de 2017, incluídas verbas previdenciárias incidentes no período de 2015 a 2017, algo imprevisível em termos de inclusão na LDO.

[Omissis]

Análise dos Esclarecimentos:

Quanto aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” Os responsáveis confirmam que tais itens ou ainda não foram implementados ou que são desrazoáveis/desproporcionais ou de natureza formal, tendo em vista a estrutura administrativa e de servidores do Município, entretanto a Constituição não dispõe de nenhuma exceção, estabelecendo os elementos mínimos que as leis orçamentárias devem ter.

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

[Omissis] 13[10]

24. Assim, observa-se que o recorrente busca rediscutir a matéria o que seria possível em sede de Recurso de Reconsideração, porém, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, vez que é condição *sine qua non* a tempestividade do recurso e, no caso em tela, o Acórdão vergastado transitou em julgado em 21.1.2019, conforme certidão ID 715291 nos autos do processo originário 1926/18.

25. No mesmo sentido de não conhecimento do presente Recurso de Revisão, foi o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0106/2020-GPGMPC (ID 889280), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, *in litteris*:

Trata-se de Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipatória em face do **Acórdão APL-TC 00518/18**, exarado na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari, Sr. Anildo Albertoni, referente ao exercício 2017 (Processo n. 01826/18/TCE-RO).

Entre as falhas remanescentes, destacaram-se a inadimplência de contribuições previdenciárias e insuficiência financeira, que ensejou que a Corte exarasse o Acórdão APL-TC 00518/18, e, na sequência, o Parecer Prévio PPL-TC 00050/18.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente **recurso de revisão** contra o **Acórdão** supramencionado, alegando, fundamentalmente, que houve omissão e insuficiência na análise técnica em não apontar como fato gerador do desequilíbrio financeiro e, conseqüentemente, da inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos, a reintegração de 57 servidores municipais que haviam sido demitidos irregularmente pela gestão anterior.

Em face desse argumento, o recorrente fundamenta a insurgência na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão ora vergastada e na superveniência de documentos novos.

Nessa linha de raciocínio, o recorrente pugna, entre outros pedidos, pela concessão de Tutela Antecipatória, de forma a suspender os efeitos do **Parecer Prévio PPL-TC 00050/18** até a apreciação do mérito do presente recurso por essa Corte de Contas, *litteris*:

[Omissis]

O Conselheiro Relator manifestou-se por meio da DM n. 32/2020-GCBAA, às fls. 015/026, entendendo que o presente recurso deveria ser conhecido, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Por outro lado, negou provimento ao pedido de tutela antecipada formulado pelo recorrente, *verbis*:

[Omissis]

Por conseguinte, vieram os autos para manifestação deste Ministério Público de Contas.

É o relatório.

O Recurso de Revisão encontra-se previsto nos arts. 31, III, e 34 da LCE n. 154/96 e no art. 96, II, do RITCE/RO, *ipsis verbis*:

[Omissis]

Assim, trata-se de recurso **desprovido de efeito suspensivo** cabível diante de **decisão definitiva** a ser interposto no prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 97, III, do RITCERO.

In casu, verifico que o Recurso de Revisão em foco foi interposto por pessoa legítima, com interesse recursal e é tempestivo.

Todavia, foi interposto contra a decisão que só será aperfeiçoada com o julgamento realizado pelo Poder Legislativo, por força da competência exclusiva que lhe atribuem os artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 49 da Constituição Estadual. Ou seja, **não foi interposto contra decisão definitiva da Corte de Contas**.

Neste sentido, convém registrar que no preâmbulo da peça vestibular o recorrente se insurge **tão somente contra o Acórdão APL-TC 00518/18**, possivelmente por entender que este ato jurídico, diferentemente do Parecer Prévio **PPL-TC 00050/18**, goza de caráter de **decisão definitiva**, o que, a seu ver, torna cabível o presente recurso.

Ocorre que o Acórdão vergastado foi prolatado em sede de contas de governo, não consistindo no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, porquanto o Parlamento é o detentor exclusivo da competência constitucional para julgamento de tais contas.

Em verdade, cabe esclarecer que essa Corte se utiliza do Acórdão como expediente para fins de organização de suas deliberações, tanto que, além de assentir sobre encaminhamento dado ao Parecer Prévio e consignar a lista de infringências remanescentes (se houver) que fundamentam a opinião técnica sobre as contas, faz diversas recomendações, determinações, alertas, considerações, demais encaminhamentos, e os dirige a quem entender necessário.

Tanto assim que no caso em questão o Pleno da Corte fez constar no Acórdão ora vergastado, os seguintes termos:

[Omissis]

Como se pode observar no Acórdão contra o qual o recorrente se insurge, o Pleno deliberou no item I sobre a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas, notadamente, em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias e pelo desequilíbrio financeiro das contas do exercício.

Além disso, nos demais itens (II ao XI), deliberou sobre os encaminhamentos que entendeu necessários, reportando-se por vezes ao Alcaide (ou a quem viesse a lhe suceder), e em outras vezes à Controladoria Geral do Município, ou ao Controle Interno, ou à Contadora do Município e até à própria Secretaria de Processamento e Julgamento da Corte de Contas.

Desta feita, verifica-se que o estratagema utilizado pelo recorrente a fim de tornar cabível a insurgência não tem como prosperar, mormente porque não há dúvidas de que o Acórdão combatido não veicula o julgamento das contas em questão.

Neste contexto e à luz dos pleitos constantes na peça vestibular, constata-se, com facilidade, que o recorrente contrapõe-se, em verdade, ao item I do **Acórdão APL-TC 00518/18**, ou, em última análise, contra o próprio Parecer **Prévio PPL-TC 00050/18**.

Sobre a inadmissibilidade desta espécie recursal contra Parecer Prévio, peço vênia para colacionar excerto do Parecer Ministerial n. 005/2012 (Processo n. 2982/2010), da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas à época, Dra. Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, no qual discorre sobre o tema de forma irretocável, *verbis*:

[Omissis]

Assim, o presente recurso não pode ser admitido por não se amoldar aos requisitos de admissibilidade da espécie recursal em questão, notadamente, por objetivar desconstituir o **Parecer Prévio PPL-TC 00050/18**, que não possui caráter de decisão definitiva, o que como visto, também não é o caso do próprio

Acórdão APL-TC 00518/18, uma vez que também não veicula o julgamento das contas, de igual sorte não se amoldando ao conceito de definitividade posto no art. 10, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, *verbis*:

[*Omissis*]

Não bastasse isso, o presente recurso limita-se a rediscussão da matéria de mérito, e, embora tenha sido impetrado sob o fundamento do art. 34, II e III, da Lei Complementar n.º 154/96, é de fácil constatação que a pretensão recursal é ter nova apreciação do Pleno, de modo que a inadimplência das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio financeiro sejam justificados pelas dificuldades financeiras oriundas de um fato conhecido à época da defesa, qual seja, a recontração obrigatória de 57 servidores, ocorrida por força judicial e com anuência do Parlamento.

Nesse sentido, convém registrar que a mera alegação genérica de um ou mais dos pressupostos específicos, desacompanhada da indicação de circunstâncias fáticas e jurídicas com potencial para ensejar a revisão do posicionamento anterior, não enseja a admissão do recurso de revisão.

Isso porque, além do recurso de revisão ser cabível apenas contra decisão definitiva, como já dito, trata-se de remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

Diferentemente dos recursos de fundamentação livre, nos quais o recorrente pode, nas razões recursais, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade, nesse tipo de apelo apenas lhe é dado alegar os motivos legalmente previstos.

Esse foi o entendimento do Conselheiro Paulo Curi Neto, em minuciosa análise quanto ao cabimento desta forma recursal, empreendida no Processo n.º 3540/2013/TCER, consoante Decisão n.º 053/2015-PLENO, assim ementada:

[*Omissis*]

Nessa perspectiva, tem-se que o presente recurso **não preenche nenhum dos requisitos específicos dispostos no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte**, o que também impede o acolhimento da presente insurgência.

A propósito, apenas a título de esclarecimentos, registro que nos autos principais (fls. 14-17, ID 688449) o recorrente **não apresentou justificativas** sobre a insuficiência financeira, falha gravíssima que enseja per si a reprovação das contas de governo, *litteris*:

[*Omissis*]

Assim, a despeito do argumento recursal de que a recontração e seus impactos financeiros foram amplamente discutidos nos autos principais, verifica-se que a dita recontração, já conhecida pela Administração à época da defesa, não foi apresentada ao Corpo Técnico, como afirmado na exordial.

Em verdade, esse assunto foi trazido à baila na defesa, de forma *an passant*, por ocasião das justificativas sobre as falhas de planejamento da LDO (fls. 5 e 6, ID 684044), *litteris*:

[*Omissis*]

Sobre a inadimplência das contribuições previdenciárias (patronal e parcelamentos), falha que também possui potencial para isoladamente ensejar a reprovação das contas de governo, verifica-se que durante **todo o exercício, com exceção do mês de março** não houve pagamento integral dessas obrigações, o que, de plano, desconstitui a tese recursal de que **o déficit financeiro se instalou a partir da recontração dos servidores**, cujos **efeitos financeiros iniciaram apenas em outubro de 2017**, como se depreende de excerto da exordial, *verbis*:

[*Omissis*]

Acerca dessa falha o ora recorrente defendeu-se parcialmente nos autos principais (fl. 8, ID 684044). Por um lado, manifestou-se acerca do não pagamento dos parcelamentos n. 914 a 915/201, todavia, sobre o atraso no pagamento das contribuições patronais não houve manifestação, *verbis*:

[*Omissis*]

Vejamos a abordagem técnica sobre o assunto no relatório de análise de defesa (ID 688449), *litteris*:

[*Omissis*]

Sem esforço, concluiu-se que não se sustentavam – e não se sustentam - os argumentos recursais que indicam que a inadimplência das obrigações previdenciárias decorreu do alegado déficit financeiro gerado pela recontração dos servidores, porquanto antes mesmo dos efeitos financeiros advindos da recontração em voga, o Município já não estava adimplindo a integralidade das obrigações previdenciárias.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão, porque ausentes os requisitos exigidos pelo regramento aplicável à espécie.

Este é o parecer. (grifos no original)

26. Diante desse cenário, impende assinalar, não obstante a Tempestividade do Recurso de Revisão interposto, certificada no ID 854892, por imposição normativa na matéria *interna corporis* que admite mencionado recurso apenas nos casos de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, bem como a impossibilidade de interposição de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo Titular do Poder Executivo, não é possível conhecer a presente peça recursal, vez que resta demonstrado o não cumprimento de um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, qual seja, a regularidade formal, conforme explicitado em linhas pretéritas.

27. Dessa forma, reapreciando o juízo preliminar, entendo que inexistindo erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal, em razão do decurso de prazo para apresentação de Recurso de Reconsideração, bem como pela impossibilidade do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo Titular do Poder Executivo, deixo de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

28. Ante o exposto, comungando *in totum* com o Parecer do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, **DECIDO**:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo recorrente Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 1º, parágrafo único da Decisão Normativa n. 01/2008.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique, o Ministério Públicos de Contas sobre o teor desta decisão.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00429/17–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 003/SEMUS/CPISM/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO AC2-TC00636/17. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA TOTAL CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS. JUSTO MOTIVO. DEFERIMENTO.

1. Tendo o Poder Executivo comprovado que tem adotado as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento do acórdão AC2-TC 00636/17, e que o seu total cumprimento ainda não foi efetivado por força de motivos alheios a vontade do Administrador, plausível a concessão de dilação de prazo solicitado.

DM 0097/2020-GCESS

1. Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto ao documento acostado ao ID 891532, o qual solicita dilação de 60 dias no prazo estabelecido na decisão 031/2020-GCESS, aduzindo que em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), "as contratações dos candidatos aprovados no presente concurso estão sendo realizadas de modo planejado, visando a economicidade, bem como resguardar eventuais impactos que a queda na arrecadação possa causar aos cofres públicos".

2. É o relato.

3. Poisbem!

4. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável.

5. De acordo com a documentação acostada aos autos, o Poder Executivo, ao requerer a dilação de prazo, comprova que, para dar cumprimento ao acórdão AC2-TC 00637/17, já convocou 14[1] vários candidatos aprovados no concurso público 001/2019/PMV/RO realizado com o fito de substituir os servidores temporários.

6. É certo que as medidas de isolamento social para a contenção do COVID-19 estão refletindo sobre maneira na arrecadação da receita do município, o que obriga o Chefe do Poder Executivo a rever a sua programação financeira e replanejar as suas despesas, principalmente no que concerne com a contratação de candidatos aprovados em concurso público para compor o seu quadro de servidores efetivos.

7. Assim, considerando que o Poder Executivo tem adotado medidas efetivas para o cumprimento do acórdão AC2TC 00636/17, e que a atual situação de calamidade pública impinge a redução/readequação de despesas, entendo plausível a concessão do prazo requerido.

8. Isto posto decido:

I - Deferir o requerimento do Chefe do Poder Executivo de Vilhena de forma a conceder dilação de mais 60 dias para o cumprimento total do acórdão AC2-TC 00636/17.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência pessoal do requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente identificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo.

9. Encaminhada a documentação, remeta os autos à SGCE para análise.

10. Após, retome os autos conclusos.

11. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se

12. Para tanto, expeça-se o necessário.

13. A Secretaria de Gabinete para Cumprimento.

Porto Velho, 02 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 300, de 02 de junho de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003411/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redese Comunicação, para, no período de 1º a 10.6.2020, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2074/2020
Concessão: 27/2020
Nome: ALVARO RODRIGO COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"
Origem: PORTO VELHO
Destino: Guajará Mirim e Nova Mamoré
Período de afastamento: 27/05/2020 - 28/05/2020
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020
Concessão: 27/2020
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"
Origem: PORTO VELHO
Destino: GUAJARÁ MIRIM E NOVA MAMORÉ
Período de afastamento: 27/05/2020 - 28/05/2020
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:2074/2020
Concessão: 27/2020
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Inspeção Especial "visando coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia e municípios"
Origem: PORTO VELHO
Destino: GUAJARÁ MIRIM E NOVA MAMORÉ
Período de afastamento: 27/05/2020 - 28/05/2020
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre